



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 57/2020

Demandante: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário

- 1.** Não existe vício de incompetência absoluta nem qualquer nulidade quando a Demandada atua no contexto do exercício dos poderes disciplinares que lhe são conferidos pela lei e pelos regulamentos desportivos aplicáveis e não num contexto de exercício de poderes de natureza contra-ordenacional.
- 2.** O exercício dos poderes da Demandada no presente caso nasce na esfera do Artigo 118.º do RDLFPF fazendo efetivamente também referência à Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, mas não emergindo/nascendo estritamente do quadro legal/sancionatório desta última. É uma diferença que do ponto de vista jurídico, nomeadamente no que toca à qualificação da atuação da Demandada, tem toda a relevância.
- 3.** Dos autos não resulta demonstrado um efetivo “apoio” da parte da Demandante aos Grupos Organizados de Adeptos em questão. No limite, admite-se que a Demandante tratará estes GOAs como adeptos comuns.
- 4.** Atenta a matéria provada, não se vislumbra a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente desta situação, a qual se consubstancia essencialmente na utilização de um bombo e de tarjas de grandes dimensões. A acrescentar, logicamente, também não se vislumbra a existência de um nexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que também teria de resultar provado.
- 5.** Não se encontram assim preenchidos os elementos objetivos do tipo das normas em questão no processo disciplinar, incluindo do Art 118.º do RDLFPF. A decisão proferida no processo disciplinar padece de um vício de violação de lei, razão pela qual deve ser anulada e revogada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice

I - Introdução e enquadramento	3
II - Síntese da posição das partes sobre o litígio	3
A) Posição da Demandante.....	3
B) Posição da Demandada	24
III - Saneamento	54
IV - Fundamentação de facto	54
V - Fundamentação de Direito	60
1. Da alegada nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina face ao vício de incompetência absoluta:	60
2. Da alegada violação por parte da Demandante das normais regulamentares e legais referidas na decisão recorrida	63
VI - DECISÃO	67



Tribunal Arbitral do Desporto

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que a Demandante peticiona a revogação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada em 9 de dezembro de 2020 (Processo Disciplinar n.º 12-2019/20) no âmbito da qual foi aplicada à Demandante uma sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos, e também, uma sanção de multa no valor de € 13.388,00 (treze mil, trezentos e oitenta e oito euros).
2. Em suma, o fundamento da punição aplicada consistiu no alegado apoio reiterado a grupos organizados de adeptos não legalizados (doravante "GOA") em diversos jogos nos quais a Demandante foi promotora, o que, de acordo com a Demandada, estaria em violação do Artigo 118.º do "*Regulamento Disciplinar da Competições Organizadas pela Liga Portugal*" (doravante "RDLPPF").
3. A Demandante designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos e a Demandada o Dr. Sérgio Castanheira. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.
4. A contrainteressada foi citada para os presentes autos, não se tendo pronunciado.
5. Em paralelo com a presente ação arbitral foi também apresentado um procedimento cautelar no âmbito do qual a ali Requerente (e aqui Demandante) peticionou que fosse desde logo declarada a suspensão do ato decisório de condenação proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada através do qual foi aplicada a mencionada sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos. Por sentença proferida em 31.12.2020, o presente colégio arbitral julgou procedente a providência requerida, suspendendo assim os efeitos da sanção de interdição.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A) Posição da Demandante

Em prol da procedência do seu pedido a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

I – Da Decisão recorrida e das razões de discordância

1. A decisão de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.
2. Vícios esses que motivam o presente recurso através de pedido de arbitragem necessária (cf. Artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, al. a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante "*Lei do TAD*"), nos termos e pelas razões que se seguem:



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Do vício de incompetência absoluta

3. Foi a Demandante sancionada, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo Artigo 118.º do RDLPPF, por referência à violação do “dever de não apoio” a grupos organizados de adeptos não legalizados.

4. Note-se, no entanto, que o nosso ordenamento jurídico contempla uma norma legal que regula, especificamente, a matéria central em discussão nos presentes autos, a saber, a norma ínsita no Artigo 14.º da Lei n.º 39/2009.

5. Norma essa que, na versão em vigor à data da prática dos factos, previa, sob a epígrafe “Apoio a grupos organizados de adeptos” que:

“1 — É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I.P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 — Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I.P.

4 — O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.

5 — É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 — A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 — O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

8 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I.P.

9 — O disposto nos n.os 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

grupo organizado de adeptos.

10 — A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto do IPDJ, I. P., a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos”.

6. Ora, daqui resulta, em síntese e para o que aqui importa, que a concessão de apoios a GOA que não estejam devidamente registados junto do IPDJ, faz incorrer os promotores dos jogos na aplicação de sanções de dois tipos: jogos à porta fechada (Artigo 14.º, n.º 7) e pagamento de coimas, em resultado de processos contraordenacionais (Artigo 39.º-B, n.º 2).

7. Acontece que, como igualmente dali resulta (Artigo 14.º, n.º 8 e 39.º-B, n.º 2) a competência para a aplicação de sanções relacionadas com a concessão de apoios indevidos a grupos organizados de adeptos cabe, *em exclusivo*, ao IPDJ (actual APCVD – Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto e doravante APCVD).

8. Nesta senda, cumpre salientar que o princípio da legalidade da competência determina que a competência de certo órgão tem sempre de resultar da lei ou de regulamento (cf. Artigo 266.º, n.º 2 da CRP e Artigo 36º do CPA). Noutra formulação, podemos dizer que a competência é de ordem pública, donde, não se presume.

9. Quer isto dizer que a decisão recorrida, *porque exarada por entidade sem competência legal para tal*, enferma de vício de incompetência absoluta, o que acarreta, necessariamente, a nulidade da mesma (cf. Artigo 161.º, n.º 2, al. b) do CPA).

10. Veja-se, neste sentido, a douta conclusão alcançada por este Tribunal Arbitral do Desporto, num caso em tudo similar ao presente, no recente Acórdão de 13.07.2020 (proc. 8/2019 e 17/2019, disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_8-2019.pdf):

“No caso concreto, todavia, a Demandada sustenta que sancionou a Demandante ao abrigo dos seus poderes de natureza disciplinar, com esteio concreto no Artigo 118º do RDLFPF. Esta norma regulamentar, prescreve o seguinte: (...) Ora, afigura-se-nos, com meridiana clareza, que esta norma regulamentar não pode ser aplicada no caso vertente.

Isto, por duas ordens de razões: desde logo, tal norma é de “aplicação residual”, ou seja, é de aplicar quando – e só quando – o ordenamento jurídico-desportivo não preveja uma outra norma específica que regule o comportamento ou conduta a sancionar (como decorre, expressis verbis, do primeiro segmento do Artigo 118º do RDLFPF); por outro lado, é ainda requisito necessário de aplicação desta norma que se tenha gerado um resultado de perigo concreto para determinados valores juridicamente tutelados, consignados no Artigo 118º, in fine, do RDLFPF (como, por exemplo, a segurança e a ordem públicas).

Acontece que, como se viu acima, não apenas o ordenamento jus- desportivo compreende uma norma legal específica sobre o dissídio dos presentes autos (cfr. Artigo 14º da Lei n.º 39/2009), como não foi dado como provado que se tenha registado qualquer consequência negativa da utilização do material coreográfico pelas “claques” dos DV e dos NNB, nos jogos em questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo que antecede, impõe-se a conclusão de que a Demandada não tem competência legal para a aplicação de sanções relacionadas com a concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que não estejam registados junto do IPDJ, na medida em que tal competência é exclusiva do IPDJ.

A decisão da Demandada está, pois, inquinada por um vício de incompetência absoluta e, como tal, é nula; sendo que, como se disse acima, nunca estariam preenchidos os elementos típicos objetivos da norma do Artigo 118.º do RDLFPF, de que a Demandada se socorreu para sancionar a Demandante" (sic nosso – págs. 38 e 39).

11. Fundamentos e conclusões que podem, e devem, ser extraídos para o presente caso.
12. Assim se impondo que este Tribunal *ad quem* declare a nulidade da decisão aqui em recurso, e, *consequentemente*, seja a Demandante absolvida da prática do ilícito disciplinar (p. e p. pelo Artigo 118.º do RD) por que vinha, erradamente, condenada – o que desde já se requer.

Sem prescindir, caso assim não se entenda,

III – Da Matéria de Facto Provada

§1. Da falta de preenchimentos dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo Artigo 118.º do RDLFPF.

13. Consagra o Artigo 118.º do RDLFPF2019, sob a epígrafe "*Inobservância qualificada de outros deveres*", que:

"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC".

14. Uma leitura objetiva do preceito revela, desde logo, a necessidade de verificação de duas premissas essenciais para a sua consumação:
 - uma situação de incumprimento de deveres impostos por Lei ou Regulamentos ao clube; e
 - que desse incumprimento resulte a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Acontece que, a factualidade dada como provada *in casu* não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita a Demandante, enquanto promotora dos eventos – especialmente do dever de não apoio concretizado, *a contrario*, no Artigo 14.º/2 da Lei n.º 39/2009;

16. Limitando-se a decisão recorrida, além do mais, a enunciar uma situação de perigo meramente hipotética e abstracta, sem que cuide, *com o rigor e cuidado que se impõe*, demonstrar, jogo a jogo, a existência dessa efectiva lesão dos bens jurídicos da segurança e tranquilidade públicas (motivada pelo alegado incumprimento de deveres do Clube arguido).

17. Tudo o que determinará por isso, necessariamente, a absolvição da Demandante atenta a ausência de preenchimento do ilícito típico previsto no Artigo 118.º do RDLPPF19.

Mas vejamos com mais detalhe,

18. Tratando-se o artigo 118.º do RDLPPF de uma norma subsidiária e remissiva, impõe-se cotejar os concretos preceitos legais e regulamentares que densificam os específicos deveres a que a Demandante está adstrita enquanto promotora do evento e que, nos termos da decisão condenatória, se mostram incumpridos no presente caso.

19. A este respeito, esclarece o Conselho de Disciplina que estamos, no presente, perante a inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), k), l) e m), do RC, e artigos 6.º alíneas c), l), m) e n), e 11.º, ambos do RPV, no artigo 8.º, n.º 1, alíneas b), l), m) e n), artigo 14.º n.ºs 1, 2 e 3, artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, artigo 24.º (*a contrario*) e 25.º (*a contrario*), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013.

20. Estipula o artigo 35.º do Regulamento das Competições, sob a epígrafe, “*Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play*” que são deveres dos clubes, entre outros, os seguintes:

"b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redacção dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência (...).

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes (...)."

21. Deveres que decorrem igualmente do Regulamento de Prevenção de Violência, nomeadamente do disposto no seu artigo 6.º; e bem assim das al. b), l), m) e n) do Artigo 8.º e, como se viu, do Artigo 14.º, *a contrario*, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Segurança



Tribunal Arbitral do Desporto

e Combate ao Racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos) com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013.

22. Por seu turno, e para o que aqui importa, consagra o Artigo 11.º do Regulamento de Prevenção de Violência (em vigor à data dos factos), sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”, que:

“1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens. 2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo: a) instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores»; b) bandeiras «gigantes». 3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança. 4. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º”.

23. Preceito que tem de ser lido e interpretado em conjugação com o disposto no Artigo 24.º da Lei n.º 39/2009, na versão dada pela Lei n.º 52/2013 e que prevê:

“Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 - Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificadas com auxílio de fonte de energia externa. 2 -O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança. 3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído”.¹

¹ Veja-se, por confronto, o disposto no Artigo 23.º da Lei n.º 39/2009, na versão da Lei n.º 52/2013: “Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: 1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades; c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público; e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público; g) Não circular de um setor para outro; h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo; i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo; l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior”.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Compulsadas as normas em apreço, resulta, antes de mais, evidente que se trata de disposições consagradas em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*,

25. cujo escopo é, *precisamente*, evitar que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube assistam ao espetáculo desportivo com *recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas* ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição.

26. A questão da *prevenção da violência* é pois a pedra de toque de toda a legislação chamada à colação no presente pleito – não podendo, como tal, este desiderato deixar de ser tido em conta nesta sede.

27. Como bem se sabe, os grupos de adeptos, pela forma agrupada como assistem aos jogos, mas sobretudo pelo seu clubismo e fervor, encerram particulares perigos no que respeita à violência, ao racismo à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos,

28. Motivo pelo qual o legislador quis dar um especial enfoque às suas condições de acesso e permanência nos recintos desportivos, garantindo a existência de medidas mais restritivas para estes adeptos face aos restantes adeptos e simpatizantes comuns.

29. Mais do que sancionar o “*apoio ilegal*” *stricto sensu* dos Clubes a grupos organizados de adeptos não legalizados, o que o legislador pretendeu foi garantir que esse apoio não se traduz na promoção e adopção de comportamentos violentos, racistas, xenófobos, ofensivos ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição por parte dos adeptos inseridos nesses grupos.

30. Ora, cumpre desde logo clarificar, nesta sede, que, no caso em concreto, não se alcança qualquer ofensa ou incitamento à violência nas mensagens exibidas nas faixas e tarjas em apreço, nem, de resto, há factos que caracterizem aquelas concretas mensagens como ofensivas ou impróprias!

31. Trata-se, tão somente, de demonstrações de apoio ao clube absolutamente inócuas, retratando-se, na maior parte dos casos, mera simbologia ou imagens alusivas ao clube.

32. Consubstanciando, quando muito, algumas delas manifestações públicas daquela que é a opinião de um grupo de adeptos, e de um admissível exercício do seu direito de crítica.

33. Nada pois que possa configurar a participação no espetáculo desportivo com recurso a *práticas violentas* ou racistas, nem tampouco, uma qualquer perturbação da ordem pública ou do curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento.

Dito isto,

34. Estipula, como se viu, o Artigo 118.º do RDLFPF que os Clubes deverão ser sancionados disciplinarmente quando “*deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Entendeu o órgão disciplinar que esse incumprimento se traduz, no caso, na violação do *dever de não apoio* a grupos organizados de adeptos não legalizados a que a Demandante está adstrita por força do previsto no Artigo 14.º, *a contrario*, da Lei n.º 39/2009 e Artigo 35.º do RC.

36. Assim, importa pois começar por dilucidar se a atitude de (alegada) tolerância da Demandante face à entrada e permanência no seu Estádio de bandeiras e tarjas de grandes dimensões é passível de ser entendido como *apoio* prestado a esses mesmos grupos, nos termos e para os efeitos do disposto naquele diploma legal.

37. O que, adiante-se, ao contrário do entendimento sufragado no acórdão recorrido, e *na esteira daquele que vem sendo o sentido da jurisprudência exarada pelos nossos Tribunais Judiciais Superiores*, estamos em crer só poderá merecer uma resposta peremptoriamente negativa.

Efectivamente,

§ 1.1. *Do imputado incumprimento de deveres:*

Da ausência de qualquer apoio ou discriminação positiva de GOA's não legalizados

38. Consigna o acórdão recorrido, para justificar a responsabilidade disciplinar da Demandante, que *“(a) A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, enquanto promotor do espetáculo desportivo, tolera a situação de ilicitude em que os GOA Bracara Legion e Red Boys se encontram, através do reconhecimento do direito destes adeptos a serem tratados como adeptos comuns, dessa forma pactuando com a subsistência daquela situação de ilicitude”;*

39. e *“(b) A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, enquanto promotor do espetáculo desportivo e ao arripio dos deveres regulamentares que sobre ela impendem, reiteradamente facilita a entrada e utilização, por parte de GOA não registados, de material coreográfico que, com boas razões, está reservado aos GOA registados (concretamente, de instrumentos produtores de ruído e bandeiras de grandes dimensões)”*.

40. Ora, ainda que se admitissem como verdadeiras tais premissas – *o que não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona* –, certo é que os actos de *“tolerar”* o acesso e permanência de determinado grupo de adeptos e/ou de *“facilitar”* a entrada e utilização de material coreográfico não têm a virtualidade de, *por si só*, consubstanciar uma violação do dever de não apoiar legalmente previsto.

41. Com efeito, apoiar significa, em primeira linha, *ajudar/ proteger/ recomendar/ favorecer*.

42. O acto de apoiar importa, assim, um determinado comportamento (activo) que revele um especial favorecimento de alguém em relação aos demais, nomeadamente (e no



Tribunal Arbitral do Desporto

sentido legal que aqui importa) concedendo a essa pessoa facilidades ou ajudas (financeiras ou materiais) que para os outros não estão disponíveis ou lhes são vedadas.

43. Por apoio a GOA deve entender-se, portanto, a prestação de auxílio, independentemente da forma de que o mesmo se revista, *geralmente não prestado aos demais adeptos*, e que possa constituir um incentivo ou contributo para desenvolvimento da actividade desse mesmo grupo.

44. Repare-se nas formulações da Lei n.º 39/2009 – *“nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material”* (Artigo 14.º/2), *“Constitui contraordenação: a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º”* (Artigo 39.º-B/2/a) –, todas elas adscrevendo ao conceito de apoio um sentido de um *facere*, de um comportamento activo de auxílio ao GOA.

45. Por ser assim – como efectivamente é – a atitude de tolerar, ou mesmo a de autorizar, permitir ou conceder, a entrada e transporte de bandeiras e tarjas que são igualmente permitidas aos demais espectadores não consubstancia uma qualquer forma de ajuda do Clube para com aqueles adeptos em particular, nomeadamente no sentido normativo inscrito nos arts. 14.º/2 e 39.º-B/2/a) da Lei n.º 39/2009.

46. O que a Demandante faz é, nada mais, nada menos, do que tratar estes grupo de pessoas como quaisquer outros adeptos comuns: concedendo-lhes precisamente as mesmas oportunidades de acesso ao estádio, nas condições legalmente prescritas que condicionam o acesso do adepto comum ao estádio!

47. Outra não pode ser, aliás, a atitude da Demandante perante tais adeptos, não se antevendo qualquer base legal para que pudesse a mesma, sem mais, impedir o seu acesso ao estádio só pelo facto de os mesmos se encontrarem *“agrupados”*.

48. Para poder aferir se estamos perante um apoio ilegal, no sentido legal do termo, é necessário contrapor o tratamento que é dado a estes grupos não legalizados de adeptos, àquele que é concedido às claques oficiais do clube:

49. Só havendo uma coincidência de tratamento se poderia então concluir que o apoio prestado a grupos legalizados e não legalizados é precisamente o mesmo – o que traduziria o tal *“apoio ilegal”* que a regulamentação em vigor expressamente pretende evitar.

50. Acontece que, dos factos dados como assentes decorre precisamente o contrário: existe uma efetiva demarcação da Demandante relativamente a estes grupos de adeptos, com a inerente (e evidente!) diferenciação face às suas claques oficiais, à época, devidamente registadas e validadas!

51. Veja-se neste sentido, porque absolutamente esclarecedor, o consignado nos pontos 11.º e 12.º da matéria de facto dada como provada no acórdão em apreço:



Tribunal Arbitral do Desporto

“11.º - A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não fornece bilhetes aos GOA Bracara Legion e Red Boys, nem tampouco lhes reserva o setor do estádio em que normalmente se encontram (setor A8, bancada nascente inferior). Enquanto sócios do clube, os adeptos dos GOA adquirem bilhetes de época para aquele setor e os demais sócios (não integrantes daqueles GOA) evitam adquirir bilhetes para a mesma zona. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não permite que os adeptos afetos aos GOA Bracara Legion e Red Boys coloquem antecipadamente material coreográfico no recinto desportivo e não presta qualquer auxílio financeiro a estes grupos.

12.º - Existem dois GOA femininos, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que se encontram registados junto da APCDV: as Gverreiras e as Braguinhas. Relativamente a estas, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD forneceu, num primeiro momento, apoio jurídico na constituição da associação e no registo do GOA junto da APCVD e, depois, apoio financeiro para o pagamento de despesas relacionadas com rendas, deslocações aos estádios e bilhética, e apoio logístico na colocação antecipada de material coreográfico no recinto desportivo”.

52. Como resulta flagrante dos sobreditos factos provados, os grupos organizados de adeptos afetos à Demandante (isto é, as Braguinhas e as Gverreiras) gozam de apoios exclusivos: mornente, *apoio jurídico, apoio financeiro e apoiológico*.

53. Apoios esses que, *evidentemente*, por serem exclusivos desses mesmos grupos (sendo aliás “regalias” distintivas em relação a todos os demais intervenientes) não são concedidos a nenhuns outros adeptos – estejam eles agrupados ou não.

54. Não se percebendo sequer como pôde, perante isto, ter o Conselho de Disciplina da Demandada chegado a uma conclusão tão desfasada da realidade.

Recapitulando:

55. à semelhança do que acontece com os restantes espectadores que se dirigem ao Estádio Municipal de Braga – e com os próprios GOA's legalizados, à data, afetos à Sporting Clube de Braga – o acesso destes adeptos é feito pela porta de entrada mais próxima aos sectores que lhes são destinados,

56. sendo submetidos a uma revista minuciosa levada a cabo, *conjuntamente*, pelas forças de segurança públicas e privadas alocadas para o efeito.

57. Em momento algum, ao contrário do que acontecia à data com os seus GOA's legalizados intitulados “Gverreiras” e “Braguinhas”, a Demandante permite a entrada antecipada destes adeptos para que, *previamente ao encontro*, procedam à colocação de faixas ou tarjas nas bancadas,

58. como não contribui, de forma alguma, para a entrada de material coreográfico ou quaisquer outros artefactos de apoio ao Clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

59. Por outro lado, a permanência habitual destes adeptos na bancada nascente inferior, designadamente nos sectores A7 e A8, não decorre de qualquer facilitismo ou apoio por parte do Clube,
60. mas antes da mera circunstância de tais grupos de pessoas, *por serem sócios do Clube*, poderem adquirir bilhetes para aquelas zonas do Estádio.
61. Com efeito, trata-se de sectores destinados aos sócios – e não reservados a qualquer *Claque ou Grupo Organizado* – podendo qualquer sócio, que nisso tiver interesse, adquirir ingressos (inclusive, lugares anuais) na referida bancada.
62. É, pois, precisamente esse o modo de aquisição dos bilhetes por parte destes grupos de adeptos: sendo sócios do Sporting Clube de Braga, quando a época inicia adquirem bilhetes “por atacado” para os jogos – *as mais da vezes lugares anuais* – dando preferência àquela específica zona do Estádio.
63. Permanecendo, por esse (exclusivo) motivo, sistematicamente juntos na mesma bancada.
64. Bancada essa que, *repita-se!*, pese embora seja composta, na sua larga maioria, por este “tipo” de adeptos (que gostam de ver os jogos em pé e apoiam entusiasticamente o seu Clube – mormente entoando cânticos e festejando efusivamente os golos), não lhes está de modo algum reservada,
65. podendo ser (e sendo!) ocupada por qualquer “tipo” de sócio desde que tenha adquirido ingresso em conformidade.
66. Mais, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não concede apoios financeiros ou sequer facilidades de utilização e cedência de instalações a quaisquer outros grupos de adeptos que não as suas duas claques oficiais femininas, cujo apoio era, à data, objecto de protocolo celebrado em cada época desportiva.
67. Em suma, a Demandante não oferece bilhetes aos membros desses grupos; não custeia o material coreográfico que esses grupos utilizam, nem tampouco disponibiliza instalações para a guarda daquele material e, ademais, *nos casos em que existe solicitação e autorização prévia*, o procedimento adoptado para a verificação e entrada desse material no estádio da Demandante é um procedimento comum e não discriminatório, ou seja, aplicável a qualquer outro sócio ou adepto.
68. Não é, enfim, atribuída a estes adeptos qualquer condição especial de assistência ou colaboração por parte do Clube aqui Demandante.
69. Note-se que, quando o Artigo 14.º, n.º 2 da Lei 39/2009 refere “qualquer apoio nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material” aos GOA não legalizados não está sequer a referir-se ao acesso e permanência de adeptos no estádio,



Tribunal Arbitral do Desporto

70. mas sim a prever um apoio directo (concretizado em específicas e distintas acções do Clube) para com esses GOA.

71. Desde logo porque os aludidos adeptos (ainda que inseridos em grupos mais ou menos "organizados") não deixam de ser adeptos (e sócios!) tendo pleno direito a aceder a qualquer local do estádio desde que tenham título de ingresso válido para o requerido lugar!

72. E não há, como se adiantou e novamente se reitera, qualquer intervenção por parte do Clube com vista a facilitar ou apoiar seja em que sentido for.

73. Não se podendo admitir que a mera circunstância de tais adeptos terem acesso ao Estádio possa consubstanciar uma forma de apoio para efeitos de responsabilidade disciplinar do Clube.

74. E isto quer se façam ou não acompanhar de tarjas e bandeiras!

75. Como bem esclarece aliás a decisão impugnada, o que o legislador pretendeu com a previsão em apreço foi banir quaisquer comportamentos (activos ou omissos) da parte dos clubes dos quais possa resultar um incentivo ou contributo para o desenvolvimento da actividade desses mesmos grupos ou para a perpetuação da sua existência enquanto organização ilícita.

76. O que, assumidamente, não se verifica no presente caso!

77. Por ser assim, vai longe de mais o acórdão recorrido quando, para sustentar a condenação da Demandante, se limita a assumir que a entrada e utilização, no recinto desportivo, de material coreográfico por parte deste grupo de adeptos traduz, automaticamente, a concessão de um apoio por parte do Clube.

Até porque,

78. de acordo com a legislação em vigor à época da prática dos factos, qualquer adepto, ainda que não inserido em GOA, podia requerer autorização para entrada no estádio com material coreográfico, atendo-se a única restrição legal à confinamento desse material em zonas determinadas (por questões de segurança) e ao concreto conteúdo das mesmas.²

² Veja-se a redacção, em vigor à data dos factos, dos artigos da Lei n.º 39/2009 aqui em apreço: Artigo 22.º (Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo): "1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo: (...) e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;"; e Artigo 23.º (Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo): "1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política".



Tribunal Arbitral do Desporto

79. Não existindo, à data, sequer qualquer proibição de introdução de bandeiras e tarjas de grandes dimensões – sendo que só com a alteração que a Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, veio promover é que foram introduzidas limitações, até então nunca estabelecidas, à dimensão dos materiais permitidos nos recintos desportivos.

80. Tudo o que a regulamentação previa (designadamente no Artigo 11.º do RPV) era que estavam reservados aos Grupos Organizados de Adeptos (devidamente legalizados) a entrada de “bandeiras gigantes”, o que não pode entender-se ser o mesmo que bandeiras (ou tarjas) de “grandes dimensões”.

81. Pelo que nunca poderia sequer valer o argumento de que o promotor do espetáculo desportivo, ao permitir a entrada de material coreográfico a determinado grupo de adeptos, lhes dá apoio. Pelo contrário, o promotor do espetáculo está vinculado a tal obrigação!

82. Ou seja, ainda que a arguida permitisse deliberadamente a entrada de faixas e tarjas de grandes dimensões para os sectores acima indicados – *o que não se consente e por mero exercício de raciocínio se admite* –, isso jamais poderia levar automaticamente à conclusão de que a arguida promovia uma discriminação positiva dos mesmos em relação aos demais adeptos,

83. apoiando-os e permitindo-lhes uma liberdade de atuação e de expressão que não é, de todo, deferida aos restantes adeptos e espectadores, uma vez que a concessão de tais facilidades de acesso tinham plena cobertura legal.

84. Sendo certo que, mesmo que se encontrasse na Lei n.º 39/2009 um fundamento para se vedar a entrada das bandeiras e tarjas em apreço, a verdade, ainda assim, é que a mera constatação de que as mesmas foram exibidas não basta para tornar a sua entrada da responsabilidade dolosa da Demandante.

85. As situações em sindicância reconduzem-se assim a situações de exibição de materiais, por pessoas integrantes de grupos que se pode considerar serem organizados, cuja entrada não era vedada por Lei e que, além do mais, como adiante melhor se verá, não colocaram sequer em crise a segurança dos eventos.

Aqui chegados,

86. e em face do que vem sendo dito, impõe-se colocar a seguinte questão: não logrando um determinado GOA registar-se — e não o fazendo por razões que são alheias ao clube/SAD — que iniciativas ficam vedadas ao clube/SAD no âmbito da promoção do espectáculo desportivo, sob pena de incorrer na violação de um tal dever “não de apoio”?

87. Poderá um promotor de espectáculo desportivo negar a determinados adeptos o exercício de direitos admitidos em geral apenas pela circunstância de pertencerem a alegado GOA não legalizado?



Tribunal Arbitral do Desporto

88. Dito de outro modo, fará sentido, e decorrerá da Lei, que um adepto comum possa exibir num estádio uma bandeira legalmente admitida, mas ser simultaneamente tal conduta proibida a outro adepto, porque membro de GOA não legalizado?

89. Parece-nos evidente que não! Sendo indubitável a conclusão de que não há na conduta de tolerar a exibição de bandeiras ou tarjas de grandes dimensões por adeptos de GOA qualquer apoio (ilegal) por parte do Clube promotor, mas tão só uma equiparação plena entre o que é permitido a todos os adeptos comuns (estejam ou não em grupo).

90. Neste sentido têm, aliás, vindo a pronunciar-se os nossos Tribunais Judiciais, podendo ler-se a este respeito em decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, no âmbito do processo n.º 798/18.0Y4LSB, a propósito do conceito de apoio, no âmbito contra-ordenacional, justamente quanto à norma a que se refere a presente infracção disciplinar:

“Assim, pode concluir-se que a permissão, por parte da Recorrente, de uso e porte pelos NName Boys e Diabos Vermelhos de faixas e bandeiras para sectores determinados do estádio não constitui uma forma de apoio aos mesmos, nos termos previstos no Artigo 14.º/2 mas sim constituem medidas de segurança a que qualquer promotor de espectáculo desportivo está vinculado a fim de assegurar que o espectáculo desportivo decorra com todas as condições de segurança para os adeptos e espectadores em geral.

(...) Assim, não se verifica apoio, mas apenas cumprimento da Lei quando a Recorrente permite às claques ostentarem, no seu recinto desportivo, faixas ou tarjas, o que aliás é permitido aos demais adeptos. E a actuação da Recorrente corporiza-se no facto de, não só permitir a entrada dos referidos objectos, como ainda diligenciar pela sua afixação em condições de segurança.

Tal não configura apoio mas apenas cumprimento de uma obrigação legal (...) [O que] o legislador pretende é permitir a coexistência de toda a realidade de um evento desta natureza que una o gosto pelo futebol e o espectáculo desportivo, proporcionado por todos os adeptos, organizados ou não, desde que de forma preventiva, cautelosa, em respeito pelos demais e, acima de tudo, pela lei e pelo estado de direito”.

91. Decisão que veio a ser confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em acórdão proferido a 14.07.2020, aí se lendo: *“já sabemos que para o Ministério Público, em termos sucintos, o problema essencial colocado pelas diversas situações que são objecto dos presentes autos, decorreria de «em muitos jogos de futebol, o que nós tínhamos eram duas claques organizadas e não registadas no IPDJ, acantonadas em duas zonas do estádio perfeitamente delimitadas, beneficiando de infra-estruturas para estenderem e exibirem faixas e bandeiras alusivas aos GOA ou ao Benfica, desfraldando bandeiras de grandes dimensões, com megafones e tambores e usufruindo, mesmo em frente aos sectores por elas ocupados, de painéis publicitários com os seus nomes, permitindo a identificação e associação daquelas áreas específicas do Estádio da Luz aos GOAs...». Mas como se vê, fica assim desde logo afastado que tal ostentação seja um privilégio exclusivo dos tais grupos organizados de adeptos”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

92. Estava, ali, em causa, como se constata, a permissão dada pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à introdução no recinto desportivo, em momento anterior ao início da abertura de portas, de materiais coreográficos de apoio alusivos ao clube e aos GOA conhecidos como “No Name Boys” e “Diabos Vermelhos”, e posterior exibição dos mesmos durante o evento desportivo.

93. Tendo-se concluído, com total acerto, que aqueles factos não eram susceptíveis de configurar uma qualquer forma de apoio a GOA, por se tratar de uma situação não vedada a qualquer outro adepto, não colocando, desta forma, em causa a finalidade e o bem jurídico que as normas sancionatórias da Lei n.º 39/2009 visam tutelar: a segurança nos espectáculos desportivos.

94. A este propósito, lê-se também no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.10.2018, processo n.º 603/17.4Y4LSB.L1:

“Ora, se na realidade não foi colocada em causa a finalidade e o bem protegido na Lei – a segurança –, não pode ser apenas a circunstância da falta de constituição legal do grupo de adeptos para o porte da faixa, a indicar a infracção, sob pena de estarmos a violar o princípio da igualdade e da liberdade de expressão, previstos na constituição – art.ºs. 13 e 37-1 da C.R.P. –, ao permitir manifestações idênticas a cidadãos adeptos, mas não agrupados”.

95. Conclusões, no sentido da irrelevância contra-ordenacional das condutas em apreço, que não podem, por maioria de razão, deixar de ser, com as necessárias adaptações, extraídas também para o presente âmbito disciplinar.

96. Até porque, a verdade é que o ilícito disciplinar por que vem a Demandante condenada (Artigo 118.º do RD) é uma norma meramente subsidiária e remissiva, encontrando-se o “dever de não apoio” consagrado não nos regulamentos de âmbito disciplinar aplicáveis, mas sim na própria Lei n.º 39/2009 (ali em apreço).

97. Pelo que não é indiferente, para o presente pleito, a forma como o Tribunal da Relação de Lisboa prevê a extensão e alcance do conceito de apoio – bem pelo contrário!

98. Sendo certo que, entendendo-se que as condutas ali em apreço não relevam para efeitos contra-ordenacionais, por maioria de razão terá de concluir-se serem igualmente atípicas no âmbito disciplinar.

Em suma,

99. Vista e revista a factualidade dada como provada, resulta à saciedade a inexistência de qualquer acto ou conduta que possam ser subsumidos no conceito de “apoio” previsto na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (na versão em vigor à data dos factos), pelo que não se verifica a violação de qualquer dever legal ou regulamentar que impende sobre a Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

100. Havendo assim que concluir pela irrelevância típica da factualidade em apreço nos autos, isto é, pela sua inaptidão intrínseca para poder, desde logo em abstracto, preencher a descrição típica prevista no Artigo 118.º do RD, por referência ao disposto no Artigo 14.º/2 da Lei n.º 39/2009 e Artigo 35.º do RC.

Acresce que,

§1.2. Da ausência de qualquer criação de uma situação de perigo para a tranquilidade e a segurança públicas

101. A par do referido incumprimento de deveres, a norma prevista no Artigo 118.º exige ainda a verificação da criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

102. Tendo necessariamente de existir um *nexo causal* entre aquele primeiro elemento objectivo do tipo e este segundo.

103. Sucede que, não basta, como resulta do acórdão recorrido, a enunciação de uma situação de perigo meramente hipotética e abstracta, sem que se cuide, com o rigor e cuidado que se impõe, demonstrar, jogo a jogo, a existência dessa efectiva lesão dos bens jurídicos da segurança e tranquilidade públicas (motivada pelo alegado incumprimento de deveres do Clube arguido).

104. Como bem esclarece o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul datado de 15.10.2020, proc. n.º 67/20.5BCLSB (disponível para consulta em www.dgsi.pt) :

“(...) A norma define um ilícito disciplinar de perigo concreto porque, na construção do tipo, o perigo vale o mesmo que o dano, porque é o perigo que constitui a forma de violação do bem jurídico; o perigo é elemento do tipo legal, sendo os bens jurídicos protegidos a segurança pública, os princípios da ética e da verdade desportiva, a imagem e o bom nome das competições de futebol). Pese embora a entrada, a instalação, o uso, a desinstalação de material coreográfico pelas claques dos DV e NNB nos jogos assinalados nos autos, dessa utilização não resulta provada a verificação de um concreto pôr-em-perigo, face à previsão no tipo de ilícito da criação de perigo para a segurança pública (...)”.

105. Quer isto dizer que, enquanto da “passividade” do promotor desportivo, relativamente à introdução pelos GOA de material coreográfico, não resultar nenhuma consequência negativa, fica por demonstrar a criação de um concreto “pôr em perigo” da segurança e tranquilidade dos agentes desportivos e dos espectadores do jogo,

106. Falhando igualmente a demonstração de que com essas condutas se atingem os princípios da ética desportiva ou o bom nome e imagem das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

107. Também neste sentido, veja-se o Acórdão proferido em 13.07.2020 por este Tribunal Arbitral no âmbito dos procs. n.º 8/2019 e 17/2019, aí se consignado que: “... não foi dado como provado que se tenha registado qualquer consequência negativa da utilização do material coreográfico pelas “claques” dos DV e dos NNB, nos jogos em questão”,

108. O que, no duto entendimento deste Tribunal Arbitral, impede o preenchimento dos “elementos típicos objetivos da norma do Artigo 118º do RDLFPF, de que a Demandada se socorreu para sancionar a Demandante”.

109. Tudo o que, face à manifesta ausência de prova que deponha no sentido de um concreto pôr em perigo da segurança pública nos jogos em apreço – derivado, em exclusivo, da entrada e utilização de material coreográfico por parte dos adeptos em questão – determina a necessária absolvição da aqui Demandante do ilícito disciplinar por que vem condenada.

Mas mais,

§ 1.2. Da atuação não culposa da Demandante

110. Mesmo no que diz respeito à entrada e utilização de objecto produtor de ruído – esse sim de acesso vedado – sempre se diga que a Demandante não só não contribuiu em nenhuma medida para a permissão do seu acesso por parte daqueles GOA não legalizados, como tudo fez, e faz habitualmente, para evitar a prossecução de tais comportamentos.

111. Com efeito, a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, cumpriu, enquanto clube visitado e interveniente no encontro em apreço, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro – cuja preparação é, note-se, iniciada com a devida antecedência e cuidado (cf. doc. 5 junto com o memorial de defesa apresentado nos autos disciplinares).

112. Para este concreto jogo, disputado entre a Sporting Clube de Braga e o Moreirense FC, a 11.08.2019, foram destacados cerca de 55 efectivos da Polícia de Segurança Pública e de 95 elementos da empresa de segurança privada 2045 (cf. novamente doc. 5).

113. A Demandante teve, como tem sempre, o cuidado de, na presença das diversas forças intervenientes no jogo – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial – ordenar e organizar um procedimento de revista minuciosa de acordo com o Regulamento de Acesso e Permanência, como das normas disciplinares aplicáveis decorre.

114. Com efeito, no sentido de prevenir qualquer comportamento antidesportivo nos eventos de que é promotora, a Demandante define internamente procedimentos a concretizar em cada um dos locais de acesso e permanência de adeptos.

115. Note-se, aliás, que a Demandante, além de coordenar previamente com todas as entidades o modo de acesso e de revista aos adeptos, cuida de disponibilizar durante o



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo todos os meios disponíveis para impedir e evitar comportamentos antidesportivos nos eventos que promove.

116. Ora, tudo isto fez a Demandante, como era seu dever enquanto promotora do evento mas, principalmente, como entidade desportiva que é e que, como tal, mantém o interesse que os espetáculos desportivos se realizem sem incidentes.

117. Não poderá igualmente passar despercebido que a Demandante não tem qualquer interesse na entrada de objetos proibidos no seu recinto desportivo, seja por quem for!

118. Note-se, com especial relevância, que o Relatório da reunião preparatória do jogo em causa é perentório ao afirmar que "o promotor do evento [a Demandante] permitirá a entrada de instrumentos produtores de ruídos [APENAS] a grupos organizados de adeptos legalizados".

119. Quer isto dizer que, em nenhum momento a Demandante promoveu ou sequer compactuou com a entrada de instrumentos produtores de ruído por parte de adeptos que constituem estes grupos não legalizados.

120. Todos os membros dos referidos grupos foram devidamente revistados (quer por ARD's, quer pelos próprios elementos de segurança pública) não tendo sido localizado qualquer instrumento proibido – o que, se tivesse acontecido, teria sido de imediato *apreendido* pelas forças de segurança à semelhança do que já ocorreu noutras ocasiões!

121. O que, infelizmente, a Demandante não consegue controlar (porque não é uma entidade omnipresente) é que, *já dentro do Estádio (e depois de passada a zona de revista)*, possa haver *dissimuladamente!* troca de material entre os adeptos que compõem as claques oficiais e autorizadas pelo Clube (e que estão, como é sabido, legalmente autorizados a aceder ao recinto com materiais coreográficos e produtores de ruído) e os adeptos de grupos não registados!

122. Veja-se, nesta senda, os esclarecimentos prestados pela testemunha Sílvia Gomes em sede de audiência disciplinar (minuto 1h01) e a que se faz referência no ponto p) da pág. 52 do acórdão recorrido.

123. Pelo que, no que a esta matéria concerne, vistos e revistos os elementos probatórios juntos aos autos, não resulta de nenhum deles que a Demandante tenha sido pouco diligente ou sequer omissiva. Bem pelo contrário!

124. Impondo-se dar como não provado, *porque fixado sem prova e contra aprova*, o disposto no ponto 14.º da factualidade dada como assente na decisão ora impugnada – o que se requer.

Por seu turno,

125. É facto público, e notório, que nos demais 6 jogos aqui em apreço foi igualmente realizado e solicitado policiamento, sendo certo que o número de efectivos é definido



Tribunal Arbitral do Desporto

pelas forças de segurança (no caso, a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.

126. Note-se até que o número de ARD's colocados ao longo do recinto desportivo teve em consideração os mesmos critérios e, além do mais, a revista, bem como a permanência e segurança dos adeptos, levada a cabo por uns e outros (PSP e ARD's), ao longo de todo o evento desportivo.

127. De acordo com os procedimentos de acesso definidos, nenhum espectador poderia aceder ao perímetro externo do Estádio Municipal de Braga sem antes ser submetido a uma revista, para prevenir a entrada de eventuais objectos proibidos.

128. A Demandante zelou ainda, em todos os encontros, pela colocação de assistentes de recinto desportivo, em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorreta, fosse por que adepto fosse.

129. Acontece que, se é certo que a arguida imprimiu o máximo rigor no acompanhamento e revista de todos os adeptos ao recinto desportivo, não menos seguro é que os jogos em questão contaram com uma afluência de milhares de pessoas e por mais cuidado e empenho que se ponha nas revistas e no controlo das entradas há sempre quem consiga fazer entrar no estádio, de forma oculta, diversos objectos.

130. Sendo uma prática cada vez mais comum em todos os Estádios de Futebol os adeptos fazerem entrar bandeiras e tarjas (ainda que de dimensões consideráveis) enroladas nos seus próprios corpos ou escondidas em locais (do corpo) onde não é possível proceder à revista,

131. Tudo com o fito de "despistar" os materiais cuja entrada lhes sabem estar vedada por falta de autorização do Clube, assim passando incólumes pelo crivo das forças de segurança pública e privada.

132. Certo é que a Sporting Clube de Braga tudo faz, através dos seus responsáveis da segurança, para prevenir ou evitar a entrada e utilização de materiais não autorizados ou proibidos.

133. Não sendo despiciente relembrar que é o próprio Conselho de Disciplina da Demandada que expressamente refere, a págs. 84, que o objeto dos presentes autos não é sequer o "*cumprimento negligente, pelo promotor do espetáculo desportivo, do dever de revista aos adeptos*", mas sim a utilização de material coreográfico reservada a GOA legalizados, o que, na sua ótica, consubstancia uma clara forma de apoio ilegal.

134. Pelo que, *nem por esta via*, poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar à aqui Demandante que atuou em observância de todos os deveres legais e regulamentares que lhe são impostos, sempre se impondo a revogação do acórdão recorrido e a sua substituição por outro que importe a absolvição da Demandante – o que se requer com as devidas e legais consequências.

Sem prescindir, e sempre subsidiariamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

§2. Do erro sobre a factualidade típica

135. A págs. 83 do acórdão recorrido, advoga-se que mesmo que se admita que a arguida ignorava a ilicitude das suas condutas, por partir de uma diferente interpretação jurídica das normas que incorporam aquele dever – isto é, mesmo concedendo que a arguida pudesse ter uma convicção errónea sobre a licitude daquelas condutas –, certo é que esse erro sobre a proibição seria um erro censurável e não poderia conduzir à desculpa do agente, que não fez tudo aquilo que razoavelmente seria de exigir no sentido de se esclarecer ou informar sobre a ilicitude do facto.

136. Salvo o devido respeito, não pode concordar-se com o entendimento e consequências jurídicas expressadas pelo Conselho de Disciplina da Demandada quanto ao erro verificado.

137. Desde logo porquanto está em causa não um erro sobre a proibição (erro sobre a ilicitude) mas sim um erro sobre os elementos normativos do tipo, isto é, um erro sobre a factualidade típica que sempre importará a exclusão do dolo (artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal).

138. Com efeito, como decorre da matéria de facto dada como provada no ponto 24 do acórdão recorrido, à época da prática dos factos a posição jurídica da Sporting Clube de Braga era no sentido de, relativamente aos seus adeptos, não se opor à entrada de bandeiras de grandes dimensões no recinto desportivo, independentemente de quem delas fosse portador (adeptos integrados ou não em GOA), a menos que tais materiais contivessem mensagens de conteúdo ofensivo, xenófobo ou racista.

139. E, por isso, não concebeu essa permissão ou tolerância como uma forma de apoio aos GOA *Bracara Legion* e *Red Boys*.

140. Afinal, é indubitável que na Lei n.º 39/2009 na versão em vigor à data, nada era dito quanto às concretas dimensões dos materiais permitidos nos recintos desportivos.³

141. Falando-se, unicamente, no Regulamento de Prevenção da Violência (anexo ao Regulamento das Competições Desportivas) em “bandeiras gigantes” mas sem que se concretizasse ou densificasse, com recurso a qualquer outro preceito regulamentar ou legal, esse conceito indefinido.

142. Acontece que, a apreensão do significado do elemento normativo “bandeiras gigantes” exige uma avaliação jurídica específica, para mais quando tal conceito não tem sequer respaldo na demais legislação aplicável.

³ Note-se que foi precisamente essa lacuna que motivou a alteração operada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, passando a consagrar-se: “Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas” (Artigo 8.º/1/s)).



Tribunal Arbitral do Desporto

143. Mais ainda, está longe de ser unívoca e inequívoca a consideração de que a tolerância de um acto de terceiro constitui uma forma de o apoiar.

144. Como se viu, os tribunais judiciais, no âmbito de processos contra-ordenacionais que versam sobre a norma que institui a proibição do apoio, aquela na base da qual assenta a presente infracção disciplinar, têm entendido que a autorização dada a membros de claques para que entrem e permaneçam no estádio com elementos coreográficos, como bandeiras, não têm o significado normativo de apoio a que as normas contra-ordenacionais se referem.

145. Ora, neste tipo de casos – *em que se está perante elementos normativos de estrutura eminentemente jurídica que só através de uma decisão estritamente técnica assumem relevo axiológico e logram orientar o agente para o desvalor da ilicitude do facto total* – ocorrerá uma maior exigência quanto ao conhecimento a deter para a afirmação do dolo.

146. Isto porque as exigências de conhecimento para a aquisição de uma possibilidade de orientação sobre o sentido de ilicitude do facto não serão sempre as mesmas: se para certos elementos normativos bastará o conhecimento pelo agente dos pressupostos materiais da situação a valorar;

147. noutros, *como o presente*, será necessário o conhecimento do sentido correspondente no essencial à valoração jurídica respetiva ou até dos pressupostos especificamente jurídicos da valoração, isto é, o critério jurídico de que depende a definição do sentido de ilicitude.

148. Nessa medida, o conhecimento do substrato material da situação não será suficiente para que o agente de imediato aceda ao significado desse elemento que é objeto de censura.

149. Dada essa insuficiência, à afirmação do dolo não poderão deixar de exigir-se conhecimentos adicionais, concretamente, os que se revelarem necessários para a formação de um juízo de ilicitude disciplinar.

150. Daí que, como ensina o JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (com a colaboração de Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa / Nuno Brandão / Sónia Fidalgo), *Direito Penal. Parte Geral*, I, 3.ª ed., Gestlegal, 2013, 13.º Cap., § 12 será, com efeito, de requerer “o grau máximo de conhecimento, impondo-se que o agente conheça os critérios determinantes da qualificação: um tal conhecimento é infungível para a afirmação do dolo do tipo; porque de outro modo não pode dizer-se que a consciência ética do agente está suficientemente orientada para o desvalor da ilicitude”⁴

151. Serão de reconduzir a esse domínio aqueles elementos que podendo, de certo modo, considerar-se ético-socialmente neutros, só adquirem densidade axiológica com a interposição de um critério jurídico.

⁴ Figueiredo Dias, *Direito Penal. Parte Geral*, I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2007, (nota 8), 13.º Cap., § 12.



Tribunal Arbitral do Desporto

152. Donde, uma errada consideração daquilo que consubstancia um apoio e se subsume no conceito de “bandeira/ tarja gigante”, será de levar à conta como um erro relevante para o perfeccionamento do dolo.

153. Tudo se conjuga, pois, no sentido de que a interpretação dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis *in casu* no sentido de que inexistia, à data, norma que impedisse a entrada e utilização (por parte de qualquer adepto) de bandeiras e tarjas de grandes dimensões será de tratar como um erro sobre elementos normativos do tipo de ilícito da infração disciplinar, que determina uma exclusão do dolo (artigo 16.º, n.º 1, do CP).

154. Poderá ficar somente em aberto uma eventual responsabilidade por negligência.

155. Ponto é que o erro fosse vencível ou evitável através de uma cuidadosa comprovação do enquadramento jurídico devido no caso.

156. Ora, à data dos factos não havia nenhuma indicação doutrinal ou jurisprudencial que permitisse orientar a aqui Demandante para uma conclusão jurídica distinta daquela a que chegou.

157. Mais, a interpretação jurídica que entretanto se firmou na matéria, da lavra dos tribunais judiciais, foi precisamente ao encontro daquela que, ao tempo dos factos, foi a posição assumida pela arguida.

158. Tudo o que é revelador de que não houve, da parte da Demandante, qualquer violação de um dever objectivo de cuidado no apuramento do quadro jurídico concretamente válido para a situação *sub judice*.

159. Pelo que se impõe, uma vez mais, a revogação do acórdão recorrido, proferindo-se, em sua substituição, decisão absolutória, o que se requer.

B) Posição da Demandada

Em resposta, a Demandada deduziu os seguintes argumentos:

I – Do Objeto da Ação – Enquadramento Inicial / Legalidade da decisão recorrida

1. Não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
2. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.
3. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
5. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
6. A Administração, neste caso a Demandada pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
7. Nenhuma outra entidade, para além da Demandada, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
8. Nenhuma entidade tem mais interesse que a Demandada em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
9. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.
10. Explicando, a criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.⁵
11. A LBAFD referia no seu artigo 18.⁶ que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).
12. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

⁵ No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.

⁶ Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.
14. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
15. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
16. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
17. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
18. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
19. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
20. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
21. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
22. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
23. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
24. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

25. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
26. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
27. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
28. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
29. Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
30. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
31. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁷ *“Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”*.
32. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da Demandada.
33. Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and*

⁷ Em acórdão de 19.12.2014, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtfn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/17d015347ff369f980257e1400565106?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

explicit policy" (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015⁸).

34. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

35. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

36. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

Em concreto,

III) Da Alegada Nulidade do Procedimento Disciplinar por Incompetência Absoluta do Conselho de Disciplina da Demandada

37. A Demandante alega, neste ponto, que o Conselho de Disciplina não tem competência para aplicar sanções neste âmbito, competência essa que cabe exclusivamente ao IPDJ.

38. Recordemos – uma vez mais – que a Demandante está a ser punida disciplinarmente por inobservância qualificada de deveres, deveres esses que podem estar previstos na lei ou em regulamento.

39. O Conselho de Disciplina não levou a cabo nenhum processo contraordenacional nem penal.

40. Aos órgãos jurisdicionais das federações desportivas cabe, de acordo com o RJFD, exercer o poder disciplinar, competência essa que é exclusiva.

41. De acordo com o Regulamento Disciplinar da LPFP – artigo 6.º - esta responsabilidade disciplinar é, naturalmente, independente de qualquer outra, não havendo, porém, qualquer relação de prejudicialidade.

42. O artigo 118.º pune a inobservância qualificada de deveres que originem determinado resultado, previsto no RD.

43. Tal nada tem que ver com a responsabilidade contraordenacional cometida ao IPDJ prevista na Lei n.º 39/2009, como é bom de ver.

44. Mais se dirá que a decisão do processo 8/2019 que correu termos no presente Tribunal, não transitou ainda em julgado, aguardando-se despacho de admissão de recurso de revista interposto pela aqui Demandada.

⁸ Disponível para consulta em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3875.pdf>



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Nesse sentido, sempre se dirá que a decisão do Conselho de Disciplina, o que aplica – e o que é objeto de impugnação perante o TAD – e só pode aplicar, em face da sua natureza, é uma norma disciplinar patente no RD da LPFP, em concreto, o artigo 118.º, porquanto não nos movemos no campo da hierarquia de poderes mas sim de autonomia.

46. Isto porque, o direito disciplinar e o direito contraordenacional (e também o penal) são, consabidamente, autónomos.

47. Atendendo ao princípio da autonomia acima mencionado, determina o artigo 56.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (doravante, RJFD)⁹ que “*Se a infração [disciplinar] revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.*”.

48. Tal autonomia caracteriza-se, no essencial, pela coexistência de espaços valorativos e sancionatórios próprios, tendo em conta a diversidade dos interesses específicos a que se dirige cada um daqueles procedimentos sancionatórios, bem como dos fundamentos e fins das respetivas penas e sanções: o processo criminal dirigido a interesses e necessidades específicas da sociedade em geral; o processo contraordenacional dirigido a interesses e necessidades de mera ordenação social e o processo disciplinar dirigido a interesses e necessidades de determinada instituição ou grupo social.

49. Nesse sentido decidiu o Tribunal Constitucional, que em particular, no que se refere ao direito disciplinar, cabe sublinhar o seu “*(...) carácter preventivo, visando a proteção dos interesses de certa instituição, ou grupo social (...) e não a defesa de valores éticos ou de interesses gerais da sociedade – com base na perigosidade do agente para aqueles interesses particulares revelada no seu comportamento, ou na necessidade preventiva, para os membros de instituições ou grupos, da sua punição, e tendo as suas sanções como efeito a privação ou modificação das posições ou direitos dos indivíduos dentro das instituições ou grupos em causa, por cujos órgãos de poder seriam em primeira linha aplicadas*”.¹⁰

50. Com efeito, a existência de um ilícito disciplinar não está prejudicada ou condicionada pela decisão que, sobre os mesmos factos, tenha sido, ou venha a ser tomada em processo penal ou contraordenacional (cf. Artigo 6.º do RD da LPFP e artigo 56.º do RJFD), o que evidencia ainda mais esta autonomia.

51. Estes três poderes sancionatórios são exercidos autonomamente, sem que uns prejudiquem ou absorvam os outros. Precisamente por isso a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho no Capítulo III faz alusão a crimes, ilícitos de mera ordenação social e ilícitos disciplinares.

52. Esta troika sancionatória convive de forma independente há já largos anos; veja-se, por exemplo, as sanções contraordenacionais e disciplinares previstas para a venda irregular de títulos de ingresso, ou ainda, mais impressionante, o exemplo do incumprimento de

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

¹⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 59/95, de 16 de fevereiro, relatado por José de Sousa Brito, Processo n.º 522/94.



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres in formando e in vigilando dos adeptos, que recaem sobre os clubes e sociedades desportivas que constituem, simultaneamente, ilícitos contraordenacionais e ilícitos disciplinares.

53. Mais determina o artigo 55.º do RJFD que *“o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal”*.

54. Neste sentido, a existência de um regulamento justifica-se pelo dever legal - artigo 52º, nº 1 do RJFD – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, nº 2, do RJFD).

55. Tudo o exposto, demonstra que estamos perante um poder disciplinar, autónomo, que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses desses agentes e organizações desportivas.

56. Neste conspecto, que foi precisamente pela violação dos deveres a que se encontra adstrita em virtude de participar em competições de futebol profissionais, e que se encontram plasmados nos Regulamentos de tais competições, que a Demandante foi sancionada.

57. O que aqui está em causa é a aplicação do regulamento de competições e do regulamento disciplinar de uma federação desportiva.

58. Deste modo, de acordo com o artigo 43.º, n.º 1 do RJFD2008¹¹, compete ao Conselho de Disciplina, de acordo com a Lei e com os Regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.

59. O próprio Supremo Tribunal Administrativo tem entendimento semelhante, quando afirma que *“Tem, por isso, razão a Recorrente quando afirma que, independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos*

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas e do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa.”¹²

60. Tal como o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9¹³, relatado por Maria do Carmo Ferreira, é dito que “(...) No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, as palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixeza moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsiderado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sê-lo penalmente vai uma significativa distância. (...)”.

61. Se acompanharmos a tese da Demandante, não se poderiam sancionar, a título exemplificativo, a prática de infrações disciplinares relacionadas com o mau comportamento dos adeptos, porque o mesmo comportamento consubstancia uma infração contraordenacional e uma infração disciplinar (podendo até serem equacionados cenários em que existira ainda responsabilidade penal!).

62. E a competência para a aplicação de tais sanções nunca foi colocada em causa, por qualquer Tribunal, incluindo o STA.

63. A Lei n.º 39/2009, mais concretamente os artigos 46.º a 49.º, como que oferecem – mas como dever a ser cumprido pelas federações desportivas – todo um discurso sobre o ilícito disciplinar querido pelo estado e a seguir escrupulosamente pelas federações desportivas, sob pena, como se sabe, de suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva a elas concedido pelo Estado.

64. Assim sendo, só se verificaria incompetência absoluta do Conselho de Disciplina se este órgão tivesse aplicado uma sanção em resultado de um processo de contraordenação.

65. Assim sendo, improcede em absoluto a alegada nulidade do procedimento disciplinar.

66. Até porque, a decisão a que a Demandante faz referência e que interessa aos presentes autos – ao contrário da decisão relativa a processo contraordenacional – ainda não transitou em julgado.

67. Com efeito, sempre se dirá que os únicos processos que importarão nesta matéria, são os que deram azo a sanção disciplinar por apoio a GOA não legalizados.

¹² Acórdão STA, de 4 de junho de 2020, Processo n.º 154/19.2BCLSB, relatado pelo Conselheiro Cláudio Ramos Monteiro.

¹³ Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6ab3cded413474980258479004a2dd7?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

68. E nesta sede, cumpre referir que o único processo que conheceu decisão deste Tribunal – e também do Tribunal Central Administrativo do Sul – é o processo n.º 8/2019.

69. Nesse sentido, cumprirá também reiterar que, a aqui Demandada interpôs já o competente recurso de revista, aguardando a admissão do mesmo por parte do Supremo Tribunal Administrativo.

70. Forçoso se torna concluir assim que a única decisão relevante nesta sede não transitou ainda em julgado.

71. Mais, importa referir que não é relevante para a sorte dos presentes autos qualquer outro processo – contraordenacional, por exemplo, porquanto se trata de campos autónomos do que aqui se discute, como supra se demonstrou.

72. Ainda assim, por cautela de patrocínio, sempre se impugnará expressamente a referida factualidade.

73. No que respeita ao prejuízo sério para a imagem das competições, aqui damos por reproduzido o que iremos referir adiante.

IV - Da Impugnação da Matéria de Facto

A - Enquadramento

74. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.

75. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

76. Recordemos que o que está em causa nos presentes autos é o apoio dos Clubes aos Grupos Organizados de Adeptos.

77. Em Portugal coube ao Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto materializar as primeiras medidas para conter a violência nos recintos desportivos, diploma que sofreu alterações por força da Lei n.º 16/81 de 31 de julho, diplomas estes que viriam a ser revogados pelo Decreto-Lei n.º 61/85 de 12 de março.

78. Na sequência da ratificação pelo Estado português da Convenção Europeia sobre a Violência e Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente dos jogos de futebol¹⁴ e sequente transposição para a nossa ordem jurídica, não surpreendeu a entrada em vigor, em agosto, do Decreto-Lei n.º 270/89 de 18

¹⁴ Vide nota de rodapé 19. Conforme aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no DR, 1ª série, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987, Portugal depositou, em 26 de Junho de 1987, o respectivo instrumento de ratificação. A Convenção entrou em vigor, para o nosso país, em 14 de Agosto de 1987. A Espanha ratificou o convénio em 22 de Junho de 1987. Para uma apreensão do conteúdo da convenção, consulte-se ANTONIO MILLÁN GARRIDO, «La violencia deportiva en el ámbito supranacional: el Convenio Europeo de 1985», na obra colectiva por si coordenada Régimen jurídico de la violencia en el deporte, Barcelona, Bosch, 2006, pp. 63-113



Tribunal Arbitral do Desporto

de agosto, diploma que representou um assinalável avanço das medidas preventivas e punitivas sobre a violência associada ao desporto.

79. Porém a regulação específica para os grupos organizados de adeptos ocorre com a entrada em vigor da Lei n.º 38/98, de 4 de agosto.¹⁵

80. Este diploma incorpora, pela primeira vez, o racismo e a xenofobia como modalidades de manifestações antidesportivas, dando resposta a estas situações que, assumindo preponderância entre grupos de adeptos, são preocupação para o Estado.

81. O legislador, atentando na realidade que demonstrava a ligação entre estes grupos de adeptos e os respetivos clubes ou SAD, procurou co-responsabilizar esses promotores e regulamentar e fiscalizar, de alguma forma, a atividade e organização desses grupos.

82. Ao predito diploma, seguiu-se a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio¹⁶ que introduziu alterações que visaram tornar mais eficazes os conteúdos da anterior Lei, produzindo o artigo 18.º a um alargamento das exigências relativas ao registo dos membros dos grupos organizados de adeptos (imposição da entrega da identificação ao CNVD, fotografia, entre outras).

83. O caminho da intervenção legislativa nacional nesta sede de prevenção do fenómeno da violência associada ao desporto obteve ainda consagração no texto constitucional português em 1989, (na segunda revisão), com a inserção no segmento final do artigo 79.º n.º 2 sob epígrafe "Cultura Física e Desporto" de uma alusão à prevenção da violência, resultando no atual texto: "2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

84. A última intervenção do legislador em matérias relativas à prevenção e repressão da violência associada ao desporto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho que a republica.¹⁷

85. Na matéria respeitante aos Grupos Organizados de Adeptos o legislador foi proficiente na introdução de maiores exigências.

86. O Acórdão do Conselho de Disciplina no âmbito do PD n.º 60 16/17, faz uma feliz súmula deste regime:

¹⁵ Que revoga o Decreto-Lei n.º 270/89 de 18 de agosto.

¹⁶ Revogada pelo artigo 52.º da Lei 39/2009 de 30 de julho, atualmente em vigor.

¹⁷ Foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República a proposta de Lei n.º 153/XIII que propõe alterar o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, procedendo à sua terceira alteração.



Tribunal Arbitral do Desporto

“Aos Grupos Organizados de Adeptos, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho dedica-lhes três artigos:

O artigo 14.º ocupa-se do apoio a «grupos organizados de adeptos» que impõe a obrigatoriedade do registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I. P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações (n.º 1), e só estes grupos, assim formados, podem ser destinatários de apoios técnicos, financeiros e materiais.

Este apoio deve ser objeto de protocolo celebrado em cada época desportiva e disponibilizado às forças de segurança e ao IPDJ (n.º 3).

A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos legalmente constituídos é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (n.º 6), sendo expressamente proibido o apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (n.º 5).

O incumprimento da obrigação que emerge do número 1 do artigo 14.º impede “liminarmente” a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material (n.º 2).

O artigo 15.º respeita ao «registo dos grupos organizados de adeptos».

De acordo com o seu n.º 1, tais grupos devem possuir um registo sistematizado e actualizado¹⁸ dos seus filiados, com a indicação de um conjunto de elementos (nome, número de bilhete de identidade, data de nascimento, fotografia, filiação - caso de menor de idade - e morada e contactos telefónicos e de correio eletrónico).

O registo é efetuado junto do promotor do espetáculo desportivo, o qual envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I. P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança. (n.º 2).

Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P., justificando as razões da sua decisão (n.º 4).¹⁹

¹⁸ O registo é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados, e pode ser suspenso ou anulado no caso de incumprimento do disposto no presente artigo (n.º 3).

¹⁹ Caso a suspensão perdure pelo período de um ano o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa de forma documentada o IPDJ, IP (n.º 5).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, o n.º 6 proíbe o promotor do espetáculo desportivo de apoiar grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

O artigo 16º, respeita à “deslocação e acesso dos grupos organizados de adeptos aos recintos desportivos” impondo aos grupos organizados de adeptos a posse de uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo (n.º 1).

Aos promotores do espetáculo desportivo impõe o dever de reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos (n.º 2).

Por outro lado, nas competições consideradas de risco elevado, os promotores não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado (nº 3), sendo que, em consequência, só é permitido o acesso e o ingresso aos indivíduos portadores desse bilhete (nº 4).

O incumprimento destas regras, por parte do promotor, legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa (n.º 5) e implica, também, enquanto as situações indicadas de mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, IP (n.º 6).

No que respeita às condições de acesso e permanência no recinto desportivo, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho previu uma exceção no que respeita aos grupos organizados de adeptos.

Para estes grupos prevê-se a possibilidade de, excepcionalmente, utilizarem no interior do recinto desportivo, megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa (n.º 1), carecendo, no entanto, de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, que deve comunicá-lo à força de segurança.²⁰

No que respeita à revista, nos termos do nº 4 do artigo 25º, ela é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.”

87. Recorrendo às palavras de José Manuel Meirim²¹, “Em boa medida, o registo normativo é construído com base num pressuposto inicial: existe uma ligação próxima entre os promotores do espetáculo desportivo e os grupos organizados de adeptos que se concretiza, entre outros aspetos, pelo apoio dos primeiros aos segundos. Sendo assim, o legislador tende, no fundamental, a direcionar as suas medidas para montante e não tanto para os grupos organizados de adeptos. A vertente sancionatória,

²⁰ Deixou-se de conceder às claques a utilização de artifício pirotécnico de utilização técnica fumígeno, usualmente denominado «pote de fumo».

²¹ José Manuel Meirim (2011). Os grupos organizados de adeptos: comparação entre as ordens jurídicas portuguesa e espanhola. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida. Coimbra: Almedina, Volume I., pág. 201.



Tribunal Arbitral do Desporto

por exemplo, passa, no fundamental, por eleger os clubes e sociedades desportivas como sujeito passivo principal, na lógica de que, uma vez retirados os apoios, a acção negativa dos grupos será irrelevante ou inexistente.

7.2 Esse apoio tem uma proibição absoluta estabelecida no artigo 14º, nº 4 [atual n.º 5] a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política. Fora dessa hipótese, todo o apoio se encontra condicionado ao preenchimento de um conjunto de requisitos:

- a) Os grupos de adeptos têm que obrigatoriamente que assumir uma dada forma jurídica (associação, nos termos gerais ou no âmbito do associativismo juvenil);*
- b) Encontrarem-se registados no IPDJ, IP;*
- c) Existência de um protocolo sobre os apoios, a celebrar ente o promotor do espetáculo e os grupos de adeptos;*
- d) O protocolo deve identificar, em anexo, os elementos que integram o grupo organizado de adeptos referidos no registo previsto no artigo 15º, nº 1.*

Esta última condição remete-nos para a exigência quanto ao registo dos grupos organizados de adeptos. Vejamos a sua dinâmica:

- a) É efetuado junto do respetivo promotor do espetáculo desportivo;*
- b) É enviada, trimestralmente, cópia do registo para o IPDJ, IP, que o disponibiliza de imediato às forças de segurança;*
- c) Tem que se encontrar actualizado.*

Por outro lado, os grupos devem ainda possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os seus filiados presentes nas deslocações para os espetáculos desportivos a disponibilizar, sempre que solicitado, às forças de segurança e ao IPDJ, IP bem como, aquando da revista obrigatória aos assistentes de recinto desportivo (artigos 16º, nº 1).

7.3 Toda esta construção dota-se de um segmento sancionatório, quando o apoio ocorra no incumprimento dos requisitos legais, que se exprime nos seguintes moldes:

- a) Sancionamento dos clubes e sociedades desportivas, enquanto as situações se mantiverem, com a realização dos espetáculos desportivos à porta fechada;*
- b) Aplicação de sanção pelo Instituto do Desporto de Portugal, I.P.*

Por outro lado, quanto ao registo dos adeptos, a não observância dos exactos contornos estipulados pela lei, incluindo a actualização permanente, o mesmo pode ser suspenso ou anulado, com clara repercussão nas consequências sancionatórias descritas.

Por último, e num plano diverso do anterior, o incumprimento, por parte dos grupos organizados de adeptos, dos deveres relativos à listagem dos adeptos presentes na deslocação para o espetáculo desportivo, conduz à interdição de acesso ao interior de qualquer recinto desportivo dos respetivos elementos responsáveis."

88. Todo o enquadramento legislativo dado supra, tem reflexos ao nível regulamentar, desde logo no Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP. Posto isto,



Tribunal Arbitral do Desporto

89. À Demandada, em particular ao Conselho de Disciplina, cumpre aplicar as Leis e Regulamentos, em particular para o que nos ocupa, no que às competições profissionais diz respeito.

90. De acordo com o artigo 61.º do RDLFPF *“Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida.”*

91. Concretamente no que diz respeito às normas do Regulamento de Competições, a LFPF, no que ao seu poder regulamentar diz respeito, por uma delegação legal de poderes da FPF²² age ao abrigo de poderes públicos.

92. A este propósito, o Regime Jurídico das Federações Desportivas estabelece, no artigo 27.º, que:

“1 — A liga profissional exerce, por delegação da respetiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
b) Exercer as competências em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei;

c) Exercer relativamente aos seus associados as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos estatutos e regulamentos;

d) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.”

93. Deste enquadramento resulta a competência exclusiva em matéria regulamentar das federações desportivas detêm (e que são delegados, por lei, nas ligas profissionais, como é o caso), por via da lei e do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

94. Essa competência inclui a possibilidade de determinar em concreto qual a melhor solução normativa para determinada situação fáctica.

Da Alegada Licitude da Conduta Assumida pela Demandante

95. Alega da Demandante que não apoia os GOA não legalizados, não incumprindo qualquer dever.

96. Sabendo-se que um grupo organizado de adeptos não pode ser reconhecido e apoiado externamente enquanto tal até que esteja constituído e registado nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho com a redação dada pela Lei n.º 53/2013, de 25 de julho, ao prestar apoio, a Demandante infringe a Lei e as normas Regulamentares que proíbem liminarmente qualquer apoio a grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho (artigo 6.º n.º 1 I) Regulamento de Prevenção da Violência, Anexo VI ao Regulamento de Competições).

²² A caracterização da origem dos poderes regulamentares da LFPF, apesar de debatida na doutrina, não importa, para o caso, dissecar.



Tribunal Arbitral do Desporto

97. É importante focar o seguinte: a Demandante foi sancionada não pelo facto de não registar, ou levar a que os grupos organizados de adeptos que assumidamente apoia se registem, mas antes pela concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que existem à margem da lei, o que torna tais apoios ilícitos.

98. Relembremo-nos que o objeto deste processo se encontra claramente circunscrito ao facto de a ora Demandante atentar, com as suas ações e omissões, contra bens jurídicos relativos à segurança dos agentes desportivos e dos espetadores, à tranquilidade e segurança públicas, e à imagem e o bom nome das competições de futebol, no caso dos presentes autos, também por intermédio de um seu representante, o OLA da Demandante.

99. Ações e omissões essas que têm que ver com a inobservância dos deveres referentes, lato sensu, ao apoio (ilícito) a Grupos Organizados de Adeptos (não registados no IPDJ).

100. Destarte, cabe chamar à colação o disposto no artigo 118.º do RD da LPFP, infração disciplinar por que a ora Demandante foi condenada: *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC”*.

101. Atendendo ao tipo disciplinar acima transcrito, torna-se evidente que a criação de (i) uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, (ii) uma situação de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou (iii) um grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, consubstanciam, de forma alternativa, *conditio sine qua non* de aplicação do mesmo.

102. Estamos perante um conjunto de adeptos afetos aos Grupos Organizados de Adeptos “Red Boys” e “Bracara Legion” que, como se sabe, não se encontram registados no IPDJ.

103. Tais adeptos, jogo após jogo, semana após semana, revelam comportamentos manifestamente incorretos no Estádio Municipal de Braga e noutros estádios, designadamente pelo uso de materiais pirotécnicos tais como potes de fumo, petardos, tochas, flash lights.

104. Sendo apoiados pela Demandante, e não estando registados no IPDJ, não é possível proceder-se à identificação dos respetivos membros que adotem aqueles tipos de



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos e, conseqüentemente, proceder-se em conformidade, designadamente a aplicação das competentes sanções.

105. Tal, tem como consequência necessária, pelo menos, a diminuição da segurança de todos os espectadores e a criação de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

106. Toda a factualidade propicia um clima de receio e insegurança gerado por grupos que atuam à margem da lei e que, incompreensível e ilegitimamente são suportados e apoiados pela Demandante, levando a que pessoas e famílias a sentirem a sua tranquilidade e segurança postas em causa se se deslocarem aos jogos da Demandante, até porque vêm as forças de segurança enfraquecidas na sua ação por tais grupos não estarem constituídos em associações e escaparem deste modo ao recenseamento das suas identificações.

107. Assim, a Demandante, ao optar por apoiar ilegalmente grupos organizados de adeptos não constituídos legalmente, está a atuar em contravenção ao ordenamento jurídico português, deixando de acautelar a indústria em que está envolvida e negando a responsabilidade social perante milhares ou milhões de portugueses, ao invés de preservar o espetáculo que propicia aos interessados da comunidade, acautelando e dignificando a responsabilidade social que lhe é inerente e sendo garante da paz e tranquilidade públicas.

Prosseguindo,

108. Independentemente disso, o Conselho de Disciplina, e também a Demandada, pautam-se, obviamente, por critérios jurídicos e o que está em causa nos presentes autos é a criação de uma situação de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva existência de um grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, fruto das condutas levadas a cabo pela Demandante.

109. Ainda no que respeita à factualidade relevante nesta sede – à questão de direito, já lá iremos – considerou o Conselho de Disciplina o seguinte:

"26.º - A Arguida, Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, de permitir a introdução no recinto desportivo de bandeiras de grandes dimensões por parte de adeptos não integrantes dos seus GOA legalizados, inclusivamente por parte de GOA não legalizados mas cuja existência e localização no recinto desportivo a Arguida não ignora, consubstancia uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem, em especial o dever de não apoiar, sob qualquer forma, GOA não legalizados, criando uma imagem exterior de insegurança, intranquilidade em prejuízo da imagem e bom nome das competições."

110. Não é de somenos importância referir que estamos perante dois GOA não legalizados, que reiteradamente praticam factos disciplinarmente relevantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

111. Tal factualidade é por demais evidente pela análise do cadastro disciplinar da Demandante, que se encontra junta aos autos, mas no que respeita aos sete jogos em crise nos presentes autos, resultou provado nesta sede, o seguinte:

26º - Nos seguintes jogos, deflagraram, a partir do setor onde se encontram localizados os GOA não registados afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD (Bracara Legion e Red Boys), artefactos pirotécnicos:

- no jogo “Braga vs. Moreirense”: potes de fumo e tochas;
- no jogo “Braga vs. Porto”: potes de fumo e petardos;
- no jogo “Braga vs. Vitória”: potes de fumo, flash lights;
- no jogo “Benfica vs. Braga”, de 28.04.2019: tochas, potes de fumo, petardos e fochos de mão;
- no jogo “Benfica vs. Portimonense”: potes de fumo e flash lights;
- no jogo “Braga vs. Marítimo”: tochas luminosas;”

112. Pelo que, mais uma vez, não assiste razão à Demandante, porquanto, efetivamente, verificou-se um grave prejuízo para a imagem das competições desportivas e a criação de um risco para a segurança, mas a este ponto, voltaremos infra.

113. A Demandante vem, no ponto correspondente da sua petição inicial, defender que a Demandante não incumpriu qualquer dever, nem apoiou os referidos GOA não legalizados.

114. Ora, este é exatamente o ponto fulcral e central em que o Tribunal Arbitral deve focar a sua atenção, pois trata-se do thema decidendum.

115. Saber se a Demandante apoiou, ou não, grupo(s) organizado(s) de adeptos não registado(s) junto do IPDJ, violando de forma especialmente grave os seus deveres – e quais as consequências, para a segurança e imagem da competição, da violação desses deveres.

116. Nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, als. b), k), l), m) e r) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

Artigo 35.º Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: (...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados

(...)

k) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

i) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e



Tribunal Arbitral do Desporto

de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei

(...)

r) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ

(...)."

117. Conexo a este importante preceito está o disposto no artigo 11.º do Regulamento de Prevenção da Violência, Anexo VI ao RCLPFP, que reserva aos grupos organizados de adeptos a utilização no interior do recinto desportivo de, entre outros, "bombos" ou bandeiras gigantes.

118. A conduta que a Demandante levou a cabo, no sentido de permitir a introdução no recinto desportivo de um "bombo" e das referidas bandeiras pelos GOA não legalizados, denominados "Red Boys" e "Bracara Legion", cuja exibição durante os sete jogos por esses GOA não legalizados afeto à Demandante, foi permanente, permite concluir que esta, efetivamente, apoiou, nesses jogos, GOA's que não estão legalizados.

119. Aliás, tal conduta ativa por parte da Demandante, é por demais evidente na postura do seu OLA Rogério Gonçalves, conforme facto provado n.º 14, que o Conselho de Disciplina motivou da forma infra descrita:

"o) O facto descrito em 14.º de 2.1. Factos provados, tendo por referência o jogo "Braga vs. Moreirense", tem lastro probatório nos esclarecimentos da PSP de fls. 267 ss., no segmento em que aí se diz o seguinte: «em conformidade com o já referido Auto de Notícia por contraordenação, o OLA do SC de Braga, Rogério Gonçalves, agiu de forma a facilitar a entrada de um bombo, bandeiras e tarjas»."

120. Este apoio é também manifesto quando avaliamos as fotografias constantes dos autos e que o Conselho de Disciplina cuidou de fazer constar do acórdão recorrido, mais concretamente, na motivação dos factos provados n.º 13.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º e 23.º.

121. Ora, tal conduta por parte da Demandante configura apoio a GOA não legalizados.

122. E se o OLA da Demandante facilitou aos GOA não legalizados, a entrada "de um bombo, bandeiras e tarjas" e visíveis nas fotos constantes nos pontos n.º 13.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º e 23.º dos factos provados., e bem assim no ponto 14.º dos factos provados – por referência ao "bombo" -, como certamente muitos outros verão, sem necessidade de elucubrações conceituais ou semânticas, então a Demandante cai no âmbito regulamentar de acordo com o qual autoriza aos grupos organizados a, excecionalmente, utilizar o tal "bombo" e as tais bandeiras gigantes e tarjas (artigo 11 n.º 2 alíneas a) e b) do Regulamento da Prevenção da Violência – anexo Vi ao Regulamento de Competições).



Tribunal Arbitral do Desporto

123. Dispõe a norma que, excecionalmente, ou seja, não usualmente, os grupos organizados de adeptos podem utilizar instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores» (alínea do n.º 2) e também bandeiras “gigantes” (alínea b) do n.º 2) no interior do recinto desportivo.

124. Daqui resulta que o legislador quis, excecionalmente, autorizar apenas aos grupos organizados de adeptos o uso desses materiais.

125. Alega a Demandante que não se poderá aferir o que se entende por bandeiras gigantes ou de grandes dimensões.

126. Atentemos no que ficou vertido no acórdão recorrido:

“99. Muito embora o Regulamento não defina o que se entende por bandeiras “gigantes”, o recurso aos elementos tradicionais da interpretação jurídica permitem concluir que se trata de bandeiras de grandes dimensões (elemento gramatical), cuja utilização, per se ou em conjugação com outros artefactos, cria situações de perigo ou dano efetivo para a segurança pública e para a vida e integridade física dos participantes do espetáculo desportivo (elementos sistemático e teleológico). Ou seja, está em causa a exibição de bandeiras ou tarjas que conjuntamente com outros artefactos proibidos – engenhos pirotécnicos como petardos, flash lights, fochos de mão, etc – potencia a verificação de situações perigosas como o incendiar de bandeiras, a condensação de fumos e a explosão de materiais junto de espetadores

100. A entrada e permanência de bandeiras – em particular de bandeiras de grandes dimensões – no recinto desportivo não é tema ignorado pelas instâncias e textos internacionais que tratam a violência no desporto. O Comité permanente instituído no quadro da Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, de que Portugal é signatário, emanou, em 2015, uma Recomendação (revista em 2019 e adotada em 2020) sobre boas práticas em matéria de proteção da integridade física (safety). Aí dá-se conta de vários desafios à deteção de engenhos pirotécnicos nos recintos desportivos, entre eles o uso de bandeiras, tarjas ou fumo por forma a inviabilizar a identificação dos protagonistas de tais condutas através do sistema de CCTV. Neste sentido, a utilização de bandeiras ditas “gigantes” são, no entender do autor do Regulamento, parte constitutiva de uma estratégia de dissimulação de atividades violentas, idóneas a perigar a segurança no recinto desportivo.

101. Neste conspecto, impende sobre o promotor do espetáculo desportivo o dever regulamentar de não permitir a entrada de bandeiras e tarjas de grandes dimensões no recinto desportivo, a menos que essa utilização parta de GOA registados e tenha sido autorizada pelo promotor.”

127. Logo, se a Demandante incita, promove, autoriza ou permite a entrada desses materiais ou artigos em recinto desportivo, para além de se conformar com isso, reconhecendo os seus adeptos enquanto grupo organizado, concede-lhes ao mesmo tempo apoio, o que é ilegal.



Tribunal Arbitral do Desporto

128. O argumento apresentado pela Demandante de acordo com o qual, o acondicionamento dos referidos GOA nas mesmas bancadas tem na sua base a livre escolha daqueles adeptos na compra de bilhetes para assistir aos jogos, não pode servir de justificação para que a Demandante se mantenha anos e anos seguidos em infração à Lei e aos Regulamentos.

129. Com efeito, independentemente de os referidos GOA assistirem aos jogos que a Demandante realiza no Estádio Municipal de Braga, sempre no setor A8 da bancada nascente inferior e de tais factos serem do conhecimento da Demandante, acarreta só por si a adoção de conduta diferente à que a Demandante tem tido.

130. Aliás, em sede de esclarecimentos complementares das forças policiais, no que respeita ao jogo entre a Demandante e a equipa do Moreirense, afirma-se que: *“Os setores A7 e A8 foram reservados pelo SC Braga aos GOA’s “Bracara Legion” e “Red Boys” aos quais se juntaram depois “as Guerreiras Indomáveis”. Para o efeito o SC de Braga aparafusou as cadeiras diretamente à bancada e colocou um corrimão na transversal para garantir separação com os demais adeptos do SC Braga.”*

131. O que a Demandante demonstra, é uma indiferença perante os valores que o legislador pretendeu proteger, quedando-se por uma inércia no que respeita aos GOA não legalizados por os considerar “adeptos comuns”.

132. Ora, tal conduta representa a antítese do que pretendeu proteger o legislador.

133. Ficou provado que a Demandante permite a afetação de zonas específicas para os GOA não legalizados Red Boys e Bracara Legion e no que interessa para os presentes autos, promove que os referidos GOA não legalizados, se façam acompanhar de adereços só permitidos a GOA legalizados.

134. Logo, ao contrário do que afirma, está a atuar tal e qual como a lei determina relativamente aos GOA, donde é fácil concluir que esta atuação não é mais do que reconhecer e agir com aqueles – grupos de adeptos - como GOA que na verdade material o são.

135. Não basta afirmar que não trata os GOA não legalizados da mesma forma que trata os GOA legalizados, pois existem várias formas de apoio e mesmo entre dois GOA legalizados, o apoio é diferente de um para o outro, mas não deixa de configurar apoio.

Prosseguindo,

136. Sabendo-se que um grupo organizado de adeptos não pode ser reconhecido e apoiado externamente enquanto tal até que esteja constituído e registado nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho com a redação dada pela Lei n.º 53/2013, de 25 de julho, ao prestar apoio, a Demandante infringe a Lei e as normas Regulamentares que proíbem liminarmente qualquer apoio a grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho (artigo 6.º n.º 1 I) Regulamento de Prevenção da Violência, Anexo VI ao Regulamento de Competições).



Tribunal Arbitral do Desporto

137. É importante focar o seguinte: a Demandante foi sancionada não pelo facto de não registar, ou levar a que os grupos organizados de adeptos que assumidamente apoia se registem, mas antes pela concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que existem à margem da lei, o que torna tais apoios ilícitos.

138. Ao contrário do que quer fazer vincar a Demandante, um GOA não legalizado não pode receber um acompanhamento semelhante ao de um adepto comum que não pertence a um GOA.

139. Isto porque, houve uma preocupação clara do legislador em que os GOA tenham uma atenção diferente da do adepto comum.

140. E a Demandante, tal como todos os clubes, por força do disposto no artigo 79.º, n.º 2, não pode demitir-se de tal função.

141. Com efeito, prevê o artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2019, na redação conferida pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, que *"É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I.P"*

142. Ora, citando o acórdão recorrido, *"a obrigatoriedade de registo não é mero requisito de licitude dos apoios dados pelo clube: é condição da licitude do próprio GOA."*

143. Com efeito e como bem notou o Conselho de Disciplina no acórdão recorrido:

"96. Este é um dado importante porque elucida que (i) o registo não é constitutivo da existência de um GOA (existe GOA mesmo que não haja registo); (ii) da falta de registo de um GOA (e prévia constituição como associação) não decorre, para os adeptos que o constituem, o direito de serem tratados, pelo clube, como quaisquer outros adeptos, nem muito menos o dever, para o clube, de lhes oferecer esse tratamento. Clarificando: a existência de GOA não registados constitui uma situação ilícita à luz do artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação de 2013, e não apenas uma situação de não-privilégio face aos GOA registados ou de simples equiparação ao adepto comum."

144. No que respeita à evolução legislativa nesta matéria, frisa o Conselho de Disciplina, no acórdão recorrido que:

"113. Na verdade, os trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa que culminou na aprovação da Lei n.º 52/2013 – mormente, a audição da Direção Nacional da PSP – demonstram que o legislador não ignorava a possibilidade de os clubes tentarem contornar o regime jurídico da obrigação de registo argumentando que não apoiam grupos de adeptos, que não conhecem a sua existência e que não lhes dão cobertura. Neste contexto, pergunta-se: terá sido intenção do legislador, com as alterações promovidas em 2013, manter o status quo de manipulação do regime jurídico dos GOA, permitindo que os clubes continuem a alijar responsabilidades com base num suposto direito de tratar os GOA não legalizados – citando a formulação do Senhor Deputado Laurentino Dias – como «uma rapaziada que gosta disto e vai lá», leia-se, como se de adeptos comuns se tratasse?"



Tribunal Arbitral do Desporto

(...) a vontade normativa do legislador só pode ter sido a de asfixiar a possibilidade de estes GOA permanecerem numa situação de ilicitude – entenda-se, de continuarem a desenvolver a sua atividade de apoio nos termos (ilícitos) em que a praticam e sem que as forças de segurança disponham de elementos que permitam a identificação dos respetivos filiados (cf. o artigo 15.º da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação de 2013).

145. Ora, sendo certo que a Demandante violou deveres que sobre si impendiam – sejam omissivos ou não – resta saber se, com esse incumprimento, se criou uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial; uma situação de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

146. Entendeu o Conselho de Disciplina, e bem, que se verificou um grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

147. A Demandante vem assumindo uma postura de negação quanto à existência destes dois GOA não legalizados no seu seio e, por via disso, do seu apoio, não adotando nenhuma postura ativa para fazer cessar uma conduta que sabe ilícita, conformando-se – e, portanto, aceitando – a atuação dos grupos organizados de adeptos com plena consciência da situação de perigo para a segurança de todos os agentes desportivos e, ainda mais, dos espectadores em geral.

148. Atente-se que nos presentes autos estão em crise factos ocorridos em sete jogos realizados no Estádio Municipal de Braga, com a Demandante como promotora.

149. Não se trata aqui de um evento isolado, de uma distração, de um acaso, trata-se isso sim, de uma conduta reiterada por parte da Demandante, de atuar ao arrepio das normas legais.

150. Tal reiteração de conduta por parte da Demandante, surge demonstrada, a título de exemplo, na seguinte passagem do acórdão recorrido, em alusão a esclarecimentos adicionais prestados pelas forças policiais:

"2.2. Consta do Relatório de Policiamento Desportivo do jogo n.º 10406 (203.01.033), entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no dia 1 de Setembro de 2019, a contar para a Liga NOS »

(...)

v. Antes ou aquando destes comportamentos dos adeptos/GOA's da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, alguém relacionado com esta (OLA, Director de Segurança, ou qualquer outro dirigente, colaborador, funcionários ou representante) agiu adequadamente para pôr termo aos mesmos comportamentos e/ou prevenir eventuais futuros comportamentos semelhantes? Quem? Como? Quando?

R: Não. Ninguém."

151. Ou seja, mesmo perante a evidência da infração, a Demandante nada faz.

152. É sabido que a constituição destes GOA como associações e a obrigatoriedade do seu registo no IPDJ tem como objetivo garantir a segurança dos espectadores dos jogos



Tribunal Arbitral do Desporto

pois é uma das formas que possibilita a identificação dos respetivos membros que eventualmente se envolvam em práticas delituais de diferente natureza.

153. Por outro lado, ao optar por apoiar de forma ilícita estes GOA, a Demandante persiste em desobedecer à autoridade do Estado e conseqüentemente a violar os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

154. Como já visto os valores da tranquilidade e da segurança públicas devem ser assegurados e preservados pelo Estado, mas respeitando o princípio colaborativo com as organizações desportivas.

155. É notório e público o clima de receio e insegurança gerado por grupos que atuam à margem da lei e que, incompreensível e ilegitimamente são suportados e apoiados pela Demandante.

156. São inúmeras as pessoas e famílias que sentem a sua tranquilidade e segurança postas em causa se se deslocarem aos jogos da Demandante, até porque vêm as forças de segurança enfraquecidas na sua ação por tais grupos não estarem constituídos em associações e escaparem deste modo ao recenseamento das suas identificações.

157. Neste conspecto, a conduta da Demandante, coloca em causa a imagem e o bom nome das competições profissionais de futebol.

158. Ou seja, não só a Demandante não cumpriu com os seus deveres, como, por intermédio da conduta do seu OLA, promoveu uma atuação dos seus GOA não legalizados violadora dos normativos legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança e prevenção da violência no espetáculo desportivo.

159. E daí decorre o grave prejuízo para a imagem das competições desportivas que convoca a aplicação do artigo 118.º do RDLFPF.

160. Ora da análise das imagens oficiais do jogo – constantes no acórdão recorrido, na motivação dos factos provados n.º 13.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º e 23.º dos factos provados., e bem assim no ponto 14.º dos factos provados – por referência ao "bombo" – é notório os GOA não legalizados afetos à Demandante, exibindo as referidas bandeiras e faixas alusivas aos referidos GOA, e bem assim faixas com outro tipo de mensagens eventualmente ofensivas ou provocatórias, dentro do recinto de jogo.

161. Ora, tal factualidade, conhecida e promovida pela Demandante cria grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

162. Neste sentido, acompanhamos o entendimento do Conselho de Disciplina no sentido em que:

"...a orientação deste Conselho – já por diversas vezes sufragada - é a de que o segmento normativo constante do artigo 118.º do RDLFPF19 - «(...) dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol (...)» - não é um elemento do tipo de ilícito mas antes uma condição objetiva de punibilidade, não se prefigurando necessário que o clube ou agente desportivo, aqui a SC Braga - Futebol SAD, queira ou sequer represente tal ocorrência, antes se bastando a sua verificação.”

163. Ora, com o devido respeito, não se acompanha o entendimento já perflhado pelo presente Tribunal de que enquanto da passividade do promotor do espetáculo desportivo (relativamente à introdução, pelos GOA, de material coreográfico vedado) não resultar nenhuma “consequência negativa”, não se verificará a criação de um “concreto pôr-em-perigo da segurança e tranquilidade dos agentes desportivos e dos espetadores do jogo, dos princípios da ética desportiva ou de grave prejuízo para o bom nome das competições”, porquanto o artigo 118.º trata-se de um ilícito de perigo concreto.

164. Ora, quanto esta questão, verificou e bem o Conselho de Disciplina no acórdão recorrido que *“Admitindo, por cautela, que esta é a interpretação correta do referido ilícito, temos ainda assim as maiores dificuldades em acompanhar a conclusão que dali se extrai: é que quando se derem essas tais “consequências negativas” a que se reporta o acórdão do TAD citado em nota, já não haverá perigo, haverá dano.”*

165. Neste conspecto, compreende-se que a intenção do legislador não tenha sido aguardar pela verificação dessas “consequências negativas”, sob pena de quando tais se verificassem, os bens jurídicos que as normas jurídicas visam proteger estarem já comprometidos.

166. Ora, o prejuízo grave e sério para a imagem e bom nome das competições de futebol é o notório desrespeito pelas normas por parte da Demandante.

167. Aliás, diga-se, notório e reiterado.

168. Pelo que, a imagem das competições é prejudicada no sentido em que um determinado competidor se coloca “à parte” do cumprimento da Lei e dos regulamentos, sendo que tal menosprezo pelas normas prejudica gravemente o bom nome das competições em que aquele participa.

169. Cumprirá então, em jeito de conclusão, aferir se efetivamente estão preenchidos os elementos do tipo da norma prevista no artigo 118.º do RD da LPFP.

170. Socorrendo-nos de novo do raciocínio do Conselho de Disciplina, para compreensão do sentido da decisão:

“(i) Existe um concreto pôr-em-perigo da segurança e tranquilidade públicas quando, semana após semana, o setor A8 do Estádio Municipal de Braga é ocupado por GOA não registados que o clube reconhece, cujo número e líderes não ignora, mas que insiste em tratar como adeptos comuns. Aliás, não se conhecem quaisquer ações da parte da SC Braga – Futebol, SAD com vista a obstar à entrada daqueles adeptos no recinto desportivo ou de evitar a sua concentração num determinado setor do estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

Existe um concreto pôr-em-perigo da segurança e da tranquilidade públicas quando, semana após semana, se assiste à cumplicidade do clube para com os GOA não registados, permitindo-se inclusivamente que estes acedam ao recinto desportivo com material que contribuirá para a dissimulação da sua identidade e, conseqüentemente, para a ineficácia do combate à violência nos recintos desportivos (eg. bandeiras e tarjas gigantes).²³ Essa cumplicidade é reforçada pelo facto de não se conhecerem ações concretas, da parte do clube, no sentido da responsabilização dos adeptos integrantes daqueles grupos.

E existe lesão da imagem e do bom nome das competições quando, no fim de tudo, os adeptos da modalidade, observando semana após semana a violação das regras de acesso e permanência no recinto desportivo, e constatando que a violação dessas regras ocorre sempre no mesmo setor e através de condutas dos mesmos GOA, questionam legitimamente a competência dos organizadores da competição desportiva e bem assim a conveniência e validade do modelo de autoadministração delegada em que assenta todo o edifício disciplinar desportivo."

171. Neste sentido, à Demandante cumpre cumprir as leis e regulamentos, não criando condições especiais de assistência e colaboração aos GOA, designadamente não permitindo que os grupos de adeptos a si afetos, não legalizados, se façam acompanhar de "bombos", de bandeiras gigantes, de tarjas de apoio à equipa, entrando com as mesmas, no seu recinto desportivo, não contribuindo para que a ilegalidade perdure no tempo.

172. Ainda de acordo com o Conselho de Disciplina, resulta que:

"(a) A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, enquanto promotor do espetáculo desportivo, tolera a situação de ilicitude em que os GOA Bracara Legion e Red Boys se encontram, através do reconhecimento do direito destes adeptos a serem tratados como adeptos comuns, dessa forma pactuando com a subsistência daquela situação de ilicitude;

(b) A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, enquanto promotor do espetáculo desportivo e ao arpeio dos deveres regulamentares que sobre ela impendem, reiteradamente facilita a entrada e utilização, por parte de GOA não registados, de material coreográfico que, com boas razões, está reservado aos GOA registados (concretamente, de instrumentos produtores de ruído e bandeiras de grandes dimensões).²⁴

A convicção do julgador sai, neste ponto, reforçada pela questão do "bombo", isto é, pela utilização, pelos GOA não legalizados da Arguida, aquando do jogo "Braga vs. Moreirense", de 11.08.2019, de um instrumento produtor de ruído que, nos termos do

²³ Recorde-se o que dissemos supra sobre as bandeiras de grandes dimensões.

²⁴ Neste sentido, o PD n.º 16 – 2016/2017, acórdão da Secção Profissional tirado por unanimidade em 12.02.2019 (Relatora: Isabel Lestra), sobretudo o ponto 12: «Daqui resulta que o legislador quis, excepcionalmente, autorizar apenas aos grupos organizados de adeptos o uso desses materiais. Logo, se a arguida permite a entrada desses materiais ou artigos no seu recinto desportivo, para além de se conformar com isso, jogo após jogo, reconhecendo os seus adeptos enquanto grupo organizado, concedendo-lhes ao mesmo tempo o apoio facilitando-lhes a entrada nas suas instalações, o que é ilegal».



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 11.º do Regulamento de Prevenção de Violência e do artigo 24.º da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação de 2013, é exclusivo dos GOA legalizados.

(...)

3) A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, enquanto promotor do espetáculo desportivo, apoia, sob várias formas, grupos organizados de adeptos não registados, em violação dos deveres legais e regulamentares que sobre ela impendem.

(...)

5) Através da sua conduta, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, reiterada ao longo de várias semanas, deu ocasião a que se gerasse uma situação de perigo para os bens jurídicos enunciados na 2.ª parte do artigo 118.º do RDLFP19, concretamente, para os bens jurídicos da segurança e tranquilidade públicas, e de lesão do bem jurídico da imagem e bom-nome das competições desportivas organizadas pela Liga Portugal, em que a Arguida participa. "

173. E não se diga que a Demandante não tinha consciência da ilicitude, mas a este ponto voltaremos mais adiante.

174. Havendo assim que concluir que a Demandante levou a cabo condutas disciplinarmente sancionáveis e que tais condutas, da parte da Demandante, representam a criação de uma situação de perigo para a segurança de agentes desportivos e/ou espectadores, a criação de um risco para a tranquilidade e segurança públicas e de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, havendo lugar à aplicação do artigo 118.º do RDLFPF.

175. Tudo o que vem de ser dito permite concluir que efetivamente existe apoio da Demandante a GOA não legalizados, pelo que, andou bem o Conselho de Disciplina ao sancionar nos termos do acórdão recorrido.

176. Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo a decisão impugnada, por isso, qualquer censura.

177. Vão assim impugnados os restantes artigos do requerimento inicial.

Da Illicitude e da Culpa

178. Neste ponto da sua petição inicial, a Demandante vem afirmar que não praticou nenhum ato ilícito nem culposo porquanto não podia ter sido sancionada.

179. À parte referências a declarações e casos relacionados estritamente com violência no desporto – que não é o valor que imediata mas apenas mediatamente está em causa nos autos -, que não oferecem relevância para a boa decisão da causa, remetemos a defesa deste ponto para a apresentada no ponto anterior desta contestação.

180. De qualquer modo sempre acrescentaremos face ao que ficou supra exposto, que a norma pela qual a Demandante foi sancionada refere expressamente que desde que



Tribunal Arbitral do Desporto

da conduta levada a cabo pelo agente resulte "*ainda que não intencionalmente*" certo tipo de situações que colocam em causa o espetáculo ou a competição desportiva.

181. Pelo que não se exige qualquer intensidade de culpa para que se aplique este artigo, na vertente de aferir, ou não, se agente quis ou se conformou com o resultado da sua conduta.

182. O que se exige, sim, é que o clube tenha incumprido os seus deveres de forma culposa, o que manifestamente sucedeu, porquanto não podia ignorar, de todo, que estava a apoiar grupos organizados de adeptos não registados de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

183. Aliás, a fls 147 e ss. do PD, o Exmo. Senhor Diretor Nacional-Adjunto (UOOS), Superintendente-Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos, prestou o seguinte esclarecimento:

«A. Na mensagem de correio electrónico acima mencionada, o Exmo. Senhor Comandante refere, quanto a vários dos jogos aí em apreço, «(...) bandeiras alusivas a claques (apenas são permitidas entrada de bandeiras de pequenas dimensões do clube). Os ARD's responsáveis pelas revistas dos adeptos ao facilitarem a entrada desse material proibido, contrariam o que está definido superiormente. Verifica-se que, os ARD's esforçam-se por fazerem as revistas bem feitas e dadas as dimensões das tarjas, seria difícil as mesmas entrarem pelas portas de acesso ao recinto desportivo.

184. É até curioso notar que, contra todas as evidências, a Demandante a afirma que caso tivesse sido localizado qualquer "*instrumento proibido*" o mesmo teria sido de imediato apreendido.

185. Certo é que foram localizados, por quem quis notar, diversos objetos proibidos em utilização por parte de GOA não legalizados.

186. Sem que conste que a Demandante tenha feito algo para obstar a tal entrada ou utilização.

187. Não bastando para afastar a culpa, a mera afirmação de que tudo fez.

188. Pelo exposto resulta que só com a conivência da Demandante foi possível a introdução dos referidos objetos no recinto desportivo.

189. E não se tratará aqui de uma "*distração*", porquanto, relembramos, estão em crise factos ocorridos em sete jogos e não num evento esporádico.

190. Muito menos crível é a afirmação de que os referidos objetos "*de grandes dimensões*", terão sido introduzidos no recinto desportivo de forma dissimulada, por exemplo, junto ao corpo do seu portador.



Tribunal Arbitral do Desporto

191. Mas caso tal se tivesse verificado, o que se refuta por ser notoriamente impossível, o que fez a Demandante para pôr cobro a tal comportamento, quando os referidos objetos foram claramente utilizados à vista de todos?

192. Notoriamente, nada, conformando-se com tal ilegalidade, o que leva a concluir que admite e permite a introdução e utilização dos referidos objetos proibidos dentro do seu recinto desportivo, por parte de GOA não legalizados, o que configura apoio aos mesmos, que como ficou supra demonstrado, é ilegal.

193. Ora, salvo o devido respeito, e por tudo quanto já ficou supra mencionado, fica demonstrado a conduta ilícita e culposa da Demandante.

194. Nas palavras do Conselho de Disciplina no acórdão recorrido: *“Portanto, no entender deste Conselho de Disciplina, a prova carreada para os Autos é suficiente para demonstrar que a Arguida representou corretamente ou tinha consciência da ilicitude dos factos que agora lhe são imputados e dirigiu a vontade à sua realização, atuando, portanto, com dolo.”*

195. Em suma, não existindo qualquer censura a ser feita à decisão proferida pelo Conselho de Disciplina terá a mesma de ser mantida.

Do erro sobre a factualidade típica

196. Neste ponto do seu articulado, alega a Demandante que ignorava a ilicitude das suas condutas.

197. Entende a Demandante que ignorando a ilicitude das suas condutas, excluir-se-ia o dolo das mesmas.

198. Ora, salvo o devido respeito, não é plausível admitir que a Demandante, uma das principais sociedades desportivas nacionais, com uma estrutura altamente profissional, desconheça as normas que devem pautar a sua conduta.

199. Como aliás, já ficou supra mencionado.

200. Ainda que tal se admita, o que não se concede, o desconhecimento das referidas normas não afasta a responsabilidade do agente.

201. A Demandante sabe, por via das reuniões com os elementos das forças policiais – por exemplo, mas não só – o que se considera, por exemplo, bandeiras “gigantes” ou de “grandes dimensões”.

202. Sempre se dirá que, a Demandante conhece as sanções aplicadas – não só, mas também à Demandante – pelo que está por demais informada da ilicitude da sua conduta.

203. Aliás, são as próprias forças policiais, por mensagem de correio eletrónico, remetida no dia 03.06.2020 – na pessoa do Exmo. Senhor Diretor Nacional-Adjunto (UOOS),



Tribunal Arbitral do Desporto

Superintendente-Chefe Constantino José Mendes de Azevedo Ramos – que questionadas sobre a introdução de bandeiras no recinto desportivo o seguinte:

“A.1. O que se refere quanto às tarjas (“dadas as dimensões das tarjas, seria difícil as mesmas entrarem pelas portas de acesso ao recinto desportivo”) é aplicável também às “bandeiras alusivas a claques”, relativamente a todos os jogos sobre os quais foram solicitados esclarecimentos?

As bandeiras alusivas a GOA's não registados estão impedidas de aceder ao recinto desportivo. Tendo em conta as dimensões das mesmas, facilmente seriam detetadas nas linhas de revista.”

204. Tal imposição resulta aliás de uma imposição regulamentar – artigo 11.º, n.º 2, al. b) do Regulamento de Prevenção de Violência – Anexo VI do RCLPPF.

205. É ainda de referir que é a própria testemunha arrolada pela Demandante, João Carvalho, que em sede de audiência disciplinar afirmou que a revista que era efetuada às tarjas e bandeiras não tinha que ver com o tamanho, mas com o conteúdo (minuto 27).

206. Contudo, tal dever decorre do artigo 11.º, n.ºs 2 a 4 do Anexo VI ao RCLPPF19, que contém o Regulamento de Prevenção da Violência, que só os GOA – conceito que, nos termos do artigo 5.º, al. g) do mesmo Regulamento, se circunscrevia aos grupos registados junto da APCVD – poderiam utilizar: instrumentos produtores de ruídos usualmente denominados megafones; bandeiras “gigantes”;

207. E mesmo estes (os GOA legalizados) apenas poderão aceder com as ditas bandeiras, mediante autorização do promotor do espetáculo desportivo e de comunicação às forças de segurança, no primeiro caso, e de autorização do promotor do espetáculo, no segundo.

208. Requisitos que no caso concreto, não se verificaram, como é, sempre foi, do conhecimento da Demandante e que a mesma optou por ignorar.

209. Aliás, neste conspecto, queda por explicar por parte da Demandante, porque permitiu a entrada numa primeira fase e o uso numa segunda, não colocando cobro ao mesmo, de um “tambor” por GOA não legalizado.

210. É que, não esqueçamos que tal é também proibido nos termos regulamentares, a GOA não legalizados –cfr. artigo 11.º, n.º 2, al. a) do Regulamento de Prevenção de Violência – Anexo VI do RCLPPF.

211. A Demandante também desconhecia tal proibição? Obviamente que não.

212. Bem pelo contrário, pois é a própria Demandante a afirmar no seu requerimento inicial – ponto 122 – que a Demandante apenas permitirá a entrada de instrumentos produtores de ruídos a grupos organizados de adeptos legalizados.



Tribunal Arbitral do Desporto

213. Certo é que o referido “bombo” entrou no recinto desportivo e foi usado por GOA não legalizado, sem que a Demandante procurasse obstar a tal factualidade, com ela se conformando.

214. E ainda que desconheça, o que não se admite, tal erro afigura-se censurável e nessa medida, não passível de afastar a responsabilidade da Demandante.

215. O Conselho de Disciplina no acórdão recorrido pronuncia-se e bem sobre esta questão, nos seguintes termos: “(...) as regras da experiência comum de que o jogador legitimamente se serve num sistema de prova livre afastam que a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD desconhecesse que, através da factualidade que lhe é imputada, estava a apoiar GOA não legalizados ao arrepio do dever que sobre ela impende nos termos do artigo 8.º, n.º 1, al. l) da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação de 2013, do artigo 35.º, n.º 1, al. k) do RCLPPF19 e do artigo 6.º, al. l) do Regulamento de Prevenção da Violência. Portanto, no entender deste Conselho de Disciplina, a prova carreada para os Autos é suficiente para demonstrar que a Arguida representou corretamente ou tinha consciência da ilicitude dos factos que agora lhe são imputados e dirigiu a vontade à sua realização, atuando, portanto, com dolo.”

216. Mas o alegado desconhecimento por parte da Demandante, da ilicitude da sua conduta, cai por terra pela própria prova documental que a Demandante trouxe aos autos.

217. Com efeito, nos documentos n.ºs 3 e 6 juntos aos autos pela Demandante, em sede disciplinar, a saber, dois relatórios preparatórios de jogo, está registado que os GOA da equipa visitante, porque não legalizados, não poderiam entrar no recinto desportivo com material coreográfico.

218. Ora, precisamente o mesmo material que a Demandante concede, sem reservas, aos seus adeptos enquanto clube visitado.

219. O mesmo material que a Demandante permite que os GOA não legalizados entrem no recinto desportivo.

220. Com efeito, não se admite como plausível que a Demandante, à data dos factos desconhecesse que estava vinculada ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, al. l) da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que dispunha como dever “Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii”, ou seja, os princípios e regras previstas para os GOA”.

221. Tal como não poderia desconhecer o disposto no artigo 35.º n.º al k) d RCLPPF, que impõe aos clubes o dever de “não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho”.

222. Ou ainda o disposto no artigo 6.º, al. l) do Regulamento de Prevenção de Violência – Anexo VI do RCLPPF, que impõe ao promotor do espetáculo desportivo o dever de “não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e



Tribunal Arbitral do Desporto

regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho”.

223. Tudo isto não ignorava, como é bom de ver, a Demandante, pelo que, andou bem o Conselho de Disciplina ao entender que não se verifica qualquer erro sobre a factualidade típica.

224. Termina a Demandada peticionando no sentido de que o Tribunal deverá considerar os factos alegados pela Demandante como não provados com as demais consequências legais.

III - SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário. Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. No dia 11.08.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob n.º 10102, entre a Demandante e Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS (“Braga vs. Moreirense”).
2. No dia 30.03.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12705, entre a Demandante e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS (“Braga vs. Porto”).
3. No dia 09.03.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12505, entre a Demandante e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS (“Braga vs. Vitória”).



Tribunal Arbitral do Desporto

4. No dia 28.04.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob n.º 13101, entre a Demandante e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS (“*Braga vs. Benfica*”).
5. No dia 17.05.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13408, entre a Demandante e a Portimonense – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS (“*Braga vs. Portimonense*”).
6. No dia 01.09.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10406, entre a Demandante e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS (“*Braga vs. Benfica*”).
7. No dia 13.10.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30301, entre a Demandante e a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, a contar para a Allianz Cup (“*Braga vs. Marítimo*”).
8. Entre os adeptos e simpatizantes da Demandante é possível identificar dois GOAs que, assiduamente acompanham e apoiam a equipa profissional de futebol desta sociedade desportiva, denominados “*Red Boys*” e “*Bracara Legion*”.
9. A Demandante não ignora a existência destes dois GOA.
10. Os referidos GOA não se encontram legalizados nem registados junto da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD).
11. A Demandante realizou contactos e reuniões com indivíduos pertencentes a estes GOA, os quais atuam como supostas figuras de liderança, no sentido de os tentar sensibilizar para a necessidade do respetivo registo e legalização dos GOA.
12. No recinto desportivo, os adeptos dos GOA “*Bracara Legion*” e “*Red Boys*” ocupam o setor A8 da bancada nascente inferior.
13. A Demandante não fornece bilhetes aos GOA “*Bracara Legion*” e “*Red Boys*”, nem lhes reserva o setor do estádio em que normalmente se encontram (setor A8, bancada nascente inferior).
14. A Demandante não permite que os adeptos afetos aos GOA “*Bracara Legion*” e “*Red Boys*” coloquem antecipadamente material coreográfico no recinto desportivo e não presta qualquer auxílio jurídico ou financeiro a estes grupos.
15. A Demandante não presta apoio logístico aos GOA “*Bracara Legion*” e “*Red Boys*”, nomeadamente, não lhes sendo permitido que guardem materiais de apoio nas instalações do clube.
16. Existem dois GOA femininos, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que se encontram registados junto da APCVD: as “*Guerreiras*” e as “*Braguinhas*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Relativamente a estas, a Demandante forneceu, num primeiro momento, apoio jurídico na constituição da associação e no registo do GOA junto da APCVD e, depois, apoio financeiro para o pagamento de despesas relacionadas com rendas, deslocações aos estádios e bilhética.

18. No supra referido jogo "*Braga vs. Moreirense*", pelas 21h15, adeptos do GOA "Bracara Legion" exibiram uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: "16 ANOS ORGULHO ULTRA"; pelas 22h33, adeptos integrantes do GOA Bracara Legion exibiram três tarjas de grandes dimensões com os seguintes dizeres: "VITÓRIA FC VS. CD TONDELA 2.ª FEIRA 20H15"; "PERDE O ADEPTO, VENCE O PODER INSTALADO"; "PRIMEIRA JORNADA, ACORDO QUEBRADO".

19. No mesmo jogo "*Braga vs. Moreirense*", o Oficial de Ligação aos Adeptos da SAD Arguida – Senhor Rogério Gonçalves, agiu de forma a facilitar a entrada no recinto desportivo de um bombo e de tarjas.

20. No decurso do referido jogo foi utilizado um bombo pelos GOA masculinos afetos à Demandante localizados no setor A8 da bancada nascente inferior.

21. No supra referido jogo "*Braga vs. Porto*", pelas 16h00, adeptos integrantes dos GOA Bracara Legion e Red Boys, afetos à Demandante exibiram uma bandeira de grandes dimensões afeta aos respetivos GOA.

22. No supra referido jogo "*Braga vs. Vitória*", adeptos integrantes de um GOA da Demandante exibiram, pelas 18h50, uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: "OBRIGADO CAMPÕES BL03".

23. No supra referido jogo "*Braga vs. Benfica*", de 28.04.2019, a Demandante realizou uma coreografia antes do início do jogo, que implicou a exibição de uma tarja com sensivelmente 90m de largura e 50m de altura, cobrindo toda a bancada nascente. A coreografia teve a participação de adeptos indiferenciados afetos à Demandante, não se limitando apenas a membros de GOAs.

24. A tarja não continha qualquer mensagem insultuosa/ofensiva mas apenas referências a monumentos da cidade de Braga. A tarja foi exibida durante cerca de 10 minutos e cobriu as bancadas nascente inferior e nascente superior. A coreografia não teve consequência e não provocou qualquer atraso no início do jogo.

25. A PSP, na reunião preparatória do jogo, deu parecer negativo à realização da coreografia, tendo em conta os riscos associados à permanência da estrutura, feita de material inflamável, e exibida numa zona de confluência de adeptos das duas equipas.

26. Foi efetuado um ensaio da coreografia, visto a partir do relvado, tendo ficado consensualizado entre os representantes da Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, Delegado da Liga Profissional e comissário da PSP que a coreografia poderia ter lugar.



Tribunal Arbitral do Desporto

27. No supra referido jogo "*Braga vs. Benfica*", de 28.04.2019, entre a Demandante e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, adeptos integrantes dos GOA Bracara Legion e Red Boys, afetos à Demandante, localizados na banca inferior nascente, setor A8, exibiram duas tarjas de grandes dimensões pela seguinte ordem cronológica: pelas 16h10 – Colocação de tarjas e bandeiras referente às claques Red Boys e Bracara Legion; pelas 17h23 – exibição de tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: "*BRACARA AUGUSTA E FIDELIS ET ANTIQUA, e SÃO MAIS DE 2000 ANOS DE GLÓRIA, HONREM A SUA HISTÓRIA*".

28. No supra referido jogo "*Braga vs. Portimonense*", adeptos integrantes de GOA da Demandante, exibem, pelas 21h57, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: "*NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: TODOS OS JOGOS A HORAS DECENTES*"; pelas 21h59, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: "*NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: VERDADE DESPORTIVA*"; pelas 22h00, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: "*NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: LIBERDADE DE APOIAR*"; pelas 22h26, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: "*NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: GARRA, ATITUDE, AMBIÇÃO*";

29. No jogo "*Braga vs. Benfica*", de 01.09.2019, adeptos integrantes do GOA "Bracara Legion" e "Red Boys", localizados no setor A8, exibiram, pelas 21h36, uma bandeira de grandes dimensões afeta ao respetivo GOA.

30. No jogo "*Braga vs. Marítimo*", adeptos integrantes do GOA "Bracara Legion", afeto à Demandante, exibiram, pelas 15h05, uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: "*BRACARA LEGION; BL; ULTRAS BRAGAS*".

31. À época da prática dos factos (épocas desportivas 2018/2019 e 2019/2020), a posição jurídica da Demandante era no sentido de, relativamente aos seus adeptos, SAD, não se opor à entrada de bandeiras de grandes dimensões no recinto desportivo, independentemente de quem delas fosse portador (adeptos integrados, ou não, em GOA), a menos que tais materiais contivessem mensagens de conteúdo ofensivo, xenófobo ou racista.

32. Nos relatórios das reuniões de preparação de jogo relativas aos jogos "*Braga vs. Benfica*" de 28.04.2019 e "*Braga vs. Benfica*", de 01.09.2019 foi observado que, não tendo o clube visitante GOA registados, não seria permitida a entrada de instrumentos produtores de ruído, bandeiras, tarjas ou outros elementos alusivos ao clube, exceto vestuários e cachecóis.

33. Nos seguintes jogos, deflagraram, a partir do setor onde se encontram localizados os GOA não registados afetos à Demandante ("*Bracara Legion*" e "*Red Boys*"), artefactos pirotécnicos:

- no jogo "*Braga vs. Moreirense*": potes de fumo e tochas;
- no jogo "*Braga vs. Porto*": potes de fumo e petardos;
- no jogo "*Braga vs. Vitória*": potes de fumo, flash lights;
- no jogo "*Benfica vs. Braga*", de 28.04.2019: tochas, potes de fumo, petardos e fachos de mão;
- no jogo "*Benfica vs. Portimonense*": potes de fumo e flash lights;



Tribunal Arbitral do Desporto

- no jogo "Braga vs. Marítimo": tochas luminosas.

Consideram-se ainda como **não provados** os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, de permitir a introdução no recinto desportivo de bandeiras de grandes dimensões por parte de adeptos não integrantes dos seus GOA legalizados, inclusivamente por parte de GOA não legalizados mas cuja existência e localização no recinto desportivo a Arguida não ignora, consubstancia uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem, em especial o dever de não apoiar, sob qualquer forma, GOA não legalizados, criando uma imagem exterior de insegurança, intranquilidade em prejuízo da imagem e bom nome das competições.

2. A Demandante assim agiu e omitiu, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos consubstanciavam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar.

Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pela Demandante e da posição tomada pela Demandada, bem como, do teor dos documentos juntos ao presente processo, nomeadamente aqueles que constam do processo disciplinar junto aos presentes autos. A acrescer, resultou das Declarações de Parte prestadas por João Pedro Costa Carvalho (vogal do Conselho de Administração da Demandante), bem como do depoimento da testemunha Sílvia Manuel da Costa Gomes, a qual exerce as funções de "Relações Públicas" para a Demandante, sem prejuízo de durante os meses de maio a agosto de 2019 ter ocupado o cargo de Oficial de Ligação de Adeptos, tendo ainda assegurado a respetiva transição durante os meses de agosto a outubro de 2019 para o novo responsável.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do artº. 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do Artigoº 1.º CPTA e Artigoº 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (Artigoº 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Não obstante o supra exposto, a motivação em concreto relativamente à matéria de facto resultou conforme infra descrito:

Pontos 1 a 7 - Resulta da documentação oficial referente aos jogos em questão e melhor referida na secção "Motivação quanto aos factos provados" do processo disciplinar (ali também nos Pontos 1 a 7).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ponto 8 e 9 - Resulta dos Relatórios de Polícia juntos ao processo disciplinar e referidos na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali no Ponto 8), bem como, das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho e do depoimento da testemunha Sílvia Gomes em sede de audiência de julgamento.

Ponto 10 - Resulta dos ofícios da APCVD referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali no Ponto 9), bem como, das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho e do depoimento da testemunha Sílvia Gomes em sede de audiência de julgamento. Resulta ainda de admissão expressa da parte da Demandante plasmada ao longo do seu Requerimento Inicial.

Ponto 11 - Resulta das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho em sede de audiência de julgamento.

Ponto 12 - Resulta dos relatórios de polícia referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali no Ponto 10), das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho, bem como do depoimento da testemunha Sílvia Gomes em sede de audiência de julgamento.

Ponto 13 a 15 - Resulta das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho, bem como do depoimento da testemunha Sílvia Gomes, tanto em sede de procedimento disciplinar como em sede de audiência de julgamento. Resulta ainda do teor do depoimento da testemunha Rui Ferreira prestado em sede de audiência disciplinar.

Pontos 16 e 17 - Resulta dos ofícios da APCVD referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali no Ponto 12), bem como, das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho, e ainda, do depoimento da testemunha Sílvia Gomes, tanto em sede de procedimento disciplinar como em sede de audiência de julgamento.

Pontos 18 e 20 - Resulta dos relatórios de policiamento referentes ao jogo em causa e esclarecimentos prestados, dos fotogramas do vídeo do jogo referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali nos Pontos 13 e 15), bem como, das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho, e ainda, do depoimento do depoimento da testemunha Sílvia Gomes, prestado tanto em sede de procedimento disciplinar como em sede de audiência de julgamento.

Ponto 19 - Resulta dos esclarecimentos da PSP referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali no Ponto 14).

Pontos 21 e 22 - Resulta do teor dos respetivos relatórios de policiamento), dos esclarecimentos prestados pela PSP, certidão e das imagens extraídas dos vídeos referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali nos Pontos 16 e 17).

Pontos 23 a 26 - Resulta do relatório de policiamento referente ao jogo em causa, das imagens extraídas do respetivo jogo, do respetivo Relatório do Delegado referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali nos Pontos 18 e 19), e do depoimento da testemunha Sílvia Gomes prestado em sede de procedimento disciplinar e em sede de audiência de discussão e julgamento.

Ponto 27 - Resulta da certidão do auto de notícia emitida pela APCVD e das imagens extraídas do respetivo vídeo referidos a propósito desta matéria na secção "*Motivação quanto aos factos provados*" do processo disciplinar (ali no Ponto 20).

Pontos 28, 29 e 30 - Resulta dos respetivos Relatórios de Policiamento, esclarecimentos prestados pela PSP e imagens extraídas dos respetivos vídeos referidos a propósito desta



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria na secção “*Motivação quanto aos factos provados*” do processo disciplinar (ali nos Pontos 21, 22 e 23).

Ponto 31 - Resulta das Declarações de Parte prestadas por João Carvalho, bem como do depoimento da testemunha Sílvia Gomes, tanto em sede de procedimento disciplinar como em sede de audiência de julgamento.

Ponto 32 - Resulta do teor dos documentos n.ºs 4 e 6 juntos com a defesa da Demandante (ali Arguida) em sede de processo disciplinar.

Ponto 33 - Resulta dos mapas de processos sumários, relatórios de policiamento e esclarecimentos prestados pela PSP referidos a propósito desta matéria na secção “*Motivação quanto aos factos provados*” do processo disciplinar (ali no Ponto 26).

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Alegada nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada face ao vício de “*incompetência absoluta*”;
2. Alegada violação por parte da Demandante das normais regulamentares e legais referidas na decisão recorrida.

Analisemos uma por uma, seguindo uma sequência lógica:

1. Da alegada nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina face ao vício de incompetência absoluta:

A este respeito a Demandante alega que a competência para a aplicação de sanções relacionadas com a concessão de apoios indevidos a grupos organizados de adeptos cabe, em exclusivo, ao IPDJ, atual APCVD – Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto. Mais alega que, em consagração do princípio da legalidade, a competência de um órgão terá sempre de resultar da lei ou de regulamento (cf. Artigo 266.º, n.º 2 da CRP e Artigo 36.º do CPA). Não sendo este o caso, e tendo a decisão recorrida sido exarada por uma entidade sem competência legal para o efeito, a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada enfermará de um vício de incompetência absoluta, o que na visão da Demandante acarretará a nulidade da mesma (Artigo 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA).

Em contraposição, a Demandada refuta a existência de qualquer vício de incompetência absoluta alegando que as suas competências foram validamente exercidas ao abrigo do poder disciplinar que legalmente lhe assiste. Na visão da Demandada, a Demandante foi punida disciplinarmente face a uma alegada inobservância qualificada de deveres, deveres esses que podem estar previstos na lei ou em regulamento, tal como acontece neste caso. Assim, no presente processo, a Demandante limitou-se a aplicar o Regulamento Disciplinar Federação Portuguesa de Futebol e o Regulamento de Competições, bem como



Tribunal Arbitral do Desporto

a Lei 39/2009 de 30 de julho por remissão destes últimos, isto sem prejuízo de a Demandada não ter prosseguido qualquer processo de natureza contraordenacional. De acordo com a Demandada, a decisão do Conselho de Disciplina é assim legítima em face da sua natureza, emergindo fundamentalmente de uma norma disciplinar patente no Regulamento de Disciplina da LPFP, em concreto, do artigo 118.º. A Demandante pugna ainda pela “coexistência de espaços valorativos e sancionatórios próprios” (i.e.: processo criminal, sancionatório e disciplinar) tendo em conta a diversidade dos interesses específicos a que se dirige cada um desses procedimentos sancionatórios, bem como, os fundamentos e os fins das respetivas penas / sanções.

Cumpram-se então decidir esta questão, desde já se adiantando que não se vislumbra no presente caso a existência de qualquer nulidade.

Com efeito, analisado o processo sancionatório junto pela própria Demandada com a Contestação, é desde logo manifesto que a mesma se encontra a atuar não num contexto de exercício de poderes de natureza contra-ordenacional, mas sim no contexto do exercício dos poderes disciplinares que lhe são conferidos pela lei e pelos regulamentos desportivos próprios aplicáveis. A este respeito recorde-se que o Artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações (Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro de 2008) determina de forma clara que “O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei”. (nosso sublinhado), poderes esses que de acordo com o Artigo 11.º do mesmo diploma têm uma natureza pública²⁵. No mesmo sentido, o Artigo 19.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto prevê no Artigo 19.º, n.º 1 que “1 – O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei” (nosso sublinhado).

In casu, a Demandada sustenta o exercício do respetivo poder disciplinar no Artigo 118.º do RDLFPF o qual determina sob a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres” que: “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC” (nosso sublinhado). O exercício desse mesmo poder disciplinar é assim efetuado por referência à violação da lei e de diversos regulamentos desportivos, em concreto plasmados no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), k), l) e m), do Regulamento de Competições, e

²⁵ Artigo 11.º (Poderes públicos das Federações Desportivas) – “Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”.



Tribunal Arbitral do Desporto

artigos 6.º alíneas c), l), m) e n), e 11.º, ambos do Regulamento de Prevenção da Violência, no artigo 8.º, n.º 1, alíneas b), l), m) e n), artigo 14.º n.ºs 1, 2 e 3, artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, artigo 24.º (*a contrario*) e 25.º (*a contrario*) da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013.

Ora, sem prejuízo do referido Artigo 118.º do RDLFPF ser efetivamente uma provisão com um carácter “*residual*”, a verdade é que atenta a natureza e o conteúdo das diversas normas regulamentares e legais invocadas pela Demandada como fundamento de aplicação das sanções em questão, bem como, em função da própria natureza do poder inquisitório e sancionatório exercido pela Demandada, **não estamos perante uma questão de alegada “falta de competência”**. Quanto muito poderemos estar perante uma questão de falta de preenchimentos dos elementos do tipo (objetivo / subjetivo) das normas invocadas pela própria Demandada, e conseqüentemente, no limite, perante uma possível “*violação de lei*”. Apenas poderíamos estar perante um vício de falta de competência caso a Demandada tivesse exercido os respetivos poderes sancionatórios estritamente ao abrigo, nos termos e para os efeitos da Lei 39/2009 de 30 de julho, nomeadamente do referido Artigos 14.º, n.º 7 e 39.º-B, n.º 2, imiscuindo-se assim no quadro regulamentar e contraordenacional da APCVD, o que aqui não sucede. Na verdade, o exercício dos poderes da Demandada no presente caso nasce na esfera do Artigo 118.º do RDLFPF fazendo efetivamente também referência à Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, mas não emergindo/nascendo estritamente do quadro legal/sancionatório desta última. É uma diferença que do ponto de vista jurídico, nomeadamente no que toca à qualificação da atuação da Demandada, tem toda a relevância.

Neste sentido decidiu o recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de março de 2021²⁶ que num caso bastante similar ao dos presentes autos envolvendo alegados apoios a GOA considerou que: “*Entendemos, porém, que esta situação é suscetível de configurar um vício de violação de lei, por não estarem demonstrados os elementos típicos do referido Artigo 118.º, mas nunca de incompetência absoluta. Efetivamente, o Conselho de Disciplina tinha competência para aplicar – como aplicou – a sanção disciplinar prevista no preceito; se a aplicou erradamente, por não estarem reunidos todos os seus pressupostos, infringiu a norma. Assim, porque a competência se afere face à norma que foi aplicada e é indubitável que o conselho de Disciplina dispunha de competência para o efeito, não se pode entender que as deliberações punitivas enfermam do vício de incompetência absoluta*”.

A este respeito cumpre também destacar que o RDLFPF determina de forma clara no Artigo 6.º, n.º 3 (sob a epígrafe “*Autonomia do Regime Disciplinar desportivo*”) que “*A aplicação de sanções criminais, contraordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva*” (nosso sublinhado). Assim, sem prejuízo de a conduta da Demandante poder, eventualmente, constituir também uma natureza suscetível de uma sanção contraordenacional face ao Artigo 14.º da Lei 39/2009 de 30 de julho, não se vislumbram particulares razões para que tal facto exclua necessariamente o poder de investigação e sanção que assiste à Demandada a nível disciplinar/desportivo.

²⁶ Proc. n.º 67/20.5BCLSB, pág 24.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, neste contexto destaque-se também o teor das normas constantes do Artigo 56.º do RJFD que determina que *“Se a infração revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes”* e do Artigo 218.º do RDLFPF que determina que: *“1. Sempre que os factos objeto do procedimento disciplinar sejam passíveis de integrar infração penal, o órgão perante o qual o procedimento estiver pendente dará obrigatoriamente notícia deles ao serviço do Ministério Público competente para instaurar o respetivo inquérito, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal. 2. Do mesmo modo se procederá, através de denúncia à autoridade administrativa competente, quando se trate de factos passíveis de integrar infração contraordenacional”*. O conteúdo destas normas aponta assim no sentido de uma autonomia, mas também de uma coexistência dos diversos poderes em questão, sem que um exclua necessariamente o outro.

Aliás, refira-se que a admitir-se uma conclusão diferente, tal poderia, no limite, conduzir ao resultado de que um conjunto de factos com potencial relevância disciplinar/desportiva previstos e sancionados no âmbito da Lei 39/2009 de 30 de julho conexos com matérias fulcrais tais como segurança, prevenção de violência, monitorização e acesso de adeptos e grupos organizados de adeptos, poderiam, em tese, ficar excluídos da esfera de atuação das federações desportivas, as quais se veriam assim impedidas de prosseguir os poderes de investigação e sanção disciplinar que lhes assiste e que, como vimos, são dotados de uma natureza pública.

Face ao exposto, e concluindo, não se considera existir qualquer vício de “incompetência absoluta” por parte da Demandada, e conseqüentemente, não existe qualquer nulidade a respeito desta matéria.

2. Da alegada violação por parte da Demandante das normais regulamentares e legais referidas na decisão recorrida

Resta então apreciar se face à matéria provada foi efetivamente violado o escopo das normas regulamentares e legais em causa no processo disciplinar.

A respeito desta matéria desde já se adianta que analisados os espectros objetivos e subjetivos subjacentes às normas em questão, não se vislumbra fundamento para aplicação de uma sanção à Demandante.

Passamos a explicar porquê:

Começemos por recordar que o Artigo 118.º do RDLFPF é invocado pela Demandada em sede disciplinar por referência a um conjunto de outras regras cujo núcleo essencial encontra-se conexo com um suposto apoio a GOAs. Com efeito, é a própria Demandada que o diz de uma forma cristalina: *“É importante focar o seguinte: a Demandante foi sancionada não pelo facto de não registar, ou levar a que os grupos organizados de adeptos que assumidamente apoia se registem, **mas antes pela concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que existem à margem da lei, o que torna tais apoios ilícitos**”* (Artigo 100.º da Contestação, nosso destaque). Mais, dúvidas houvesse, é o próprio Conselho de Disciplina da Demandada que expressamente refere, a fls. 84 do processo disciplinar, que: *“Cumprre esclarecer que o objeto dos presentes autos não é – nem poderia,*



Tribunal Arbitral do Desporto

sem haver violação daquele princípio-garantia fundamental – o cumprimento negligente, pelo promotor do espetáculo desportivo, do dever de revista aos adeptos” mas sim “a inobservância qualificada, pela Arguida, do dever de não apoiar, sob qualquer forma, Grupos organizados de adeptos não legalizados”.

Revisitando agora sumariamente as regras em causa no presente processo, note-se que o artigo 35.º do Regulamento das Competições que serve de fundamento à condenação, sob a epígrafe, “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play” estipula que são deveres dos clubes, entre outros, os seguintes:

“b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes (...);”

Tais deveres decorrem também do Regulamento de Prevenção de Violência (anexo ao Regulamento de Competições), nomeadamente do disposto no seu artigo 6.º; e bem assim das al. b), l), m) e n) do Artigo 8.º e do Artigo 14.º, *a contrario*, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Segurança e Combate ao Racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos) com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013.

Por seu turno, o Artigo 11.º do Regulamento de Prevenção de Violência sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos” determina que:

“1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.

2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo:

a) instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores»;

b) bandeiras «gigantes».

3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança.

4. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º”.

Preceito que deve de ser lido e interpretado em conjugação com o disposto no Artigo 24.º da Lei n.º 39/2009, na versão dada pela Lei n.º 52/2013 e que prevê:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 - Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2 -O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.

3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído”.

Compulsadas as normas em apreço, resulta evidente que nos encontramos perante disposições consagradas em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, cujo escopo fundamental consiste em prevenir a atuação e a prática por parte de GOAs com recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e apoiados pelos respetivos clubes.

É também importante recordar que a análise e a aplicação destas normas no caso concreto apenas pode ser efetuada em estrita conexão com o já referido Artigo 118.º do RDLPPF. Ou seja, a Demandante apenas poderá ser condenada em sede disciplinar caso a sua conduta resulte num incumprimento das provisões em questão e resulte igualmente na *“criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”* (cfr. Artigo 118.º do RDLPPF).

Contudo, da matéria provada não resultam factos suficientes que evidenciem um preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos subjacentes às normas em questão.

A verdade é que dos autos não resulta demonstrado um efetivo *“apoio”* da parte da Demandante aos Grupos Organizados de Adeptos em questão. O ato de *“apoiar”* implica a ocorrência de um determinado comportamento intencional que revele um especial amparamento, favorecimento, ajuda ou auxílio a alguém. No contexto concreto do presente caso o hipotético apoio a este tipo de GOAs consistirá fundamentalmente em apoios logístico (por ex. concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações), apoio técnico, financeiro ou material; o teor do Artigo 14.º da Lei 39/2009 de 30 de julho aponta precisamente neste sentido ao enunciar estas categorias como sendo suscetíveis de configurar modalidades de apoio a GOAs. Ora, sem prejuízo de se conceder que esta lista não seja exaustiva, podendo assim admitir-se a existência de outros tipos de apoios, a verdade é que tal não resulta plasmado na factualidade provada nos autos. No limite, admite-se que a Demandante tratará estes GOAs como adeptos comuns. Contudo, tal não é equiparável a um verdadeiro *“apoio”* a estes grupos no contexto em que nos situamos nem é suficiente para preencher a dimensão normativa típica das normas em questão.

Por outro lado, acrescente-se que da matéria provada resulta inclusivamente uma



Tribunal Arbitral do Desporto

demarcação da Demandante relativamente a estes grupos de adeptos que deve necessariamente ser valorada e considerada à luz do Direito. Existe uma conduta diferente da parte da Demandante relativamente aos GOA's *Bracara Legion* e os *Red Boys* quando comparada com as claques oficiais registadas "*Guerreiras*" e as "*Braguinhas*". Neste sentido destaque-se nos seguintes pontos constantes da factualidade provada:

13. *A Demandante não fornece bilhetes aos GOA "Bracara Legion" e "Red Boys", nem lhes reserva o setor do estádio em que normalmente se encontram (setor A8, bancada nascente inferior).*

14. *A Demandante não permite que os adeptos afetos aos GOA "Bracara Legion" e "Red Boys" coloquem antecipadamente material coreográfico no recinto desportivo e não presta qualquer auxílio jurídico ou financeiro a estes grupos.*

15. *A Demandante não presta apoio logístico aos GOA "Bracara Legion" e "Red Boys", nomeadamente, não lhes sendo permitido que guardem materiais de apoio nas instalações do clube.*

16. *Existem dois GOA femininos, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que se encontram registados junto da APCDV: as "Guerreiras" e as "Braguinhas".*

17. *Relativamente a estas, a Demandante forneceu, num primeiro momento, apoio jurídico na constituição da associação e no registo do GOA junto da APCVD e, depois, apoio financeiro para o pagamento de despesas relacionadas com rendas, deslocações aos estádios e bilhética.*

A acrescentar, relativamente à situação concreta do "*Bombo*", não resultou provado dos presentes autos que a inserção do mesmo no recinto desportivo tenha ocorrido na sequência e por resultado de alguma espécie de apoio da parte da Demandante aos GOAs em causa com o propósito concreto de permitir a estes grupos específicos alguma espécie de vantagem ilícita. Assim, também a respeito desta matéria não é possível descortinar qualquer espécie de apoio.

O mesmo se diga relativamente à questão das tarjas. No que respeita a esta matéria acrescenta-se que, mesmo que porventura se parta do princípio que o erro sobre a factualidade típica em que a Demandante incorreu não é atendível, a verdade é que a conduta prosseguida pela Demandante com base em tal erro (i.e.: não se opor à entrada de bandeiras de grandes dimensões no recinto desportivo, independentemente de quem delas fosse portador adeptos integrados ou não em GOA, a menos que tais materiais contivessem mensagens de conteúdo ofensivo, xenófobo ou racista) se dirigia e refletia sobre todas as categorias de adeptos e não apenas sobre GOAs não registados.

Em resumo, os factos resultantes dos autos a respeito da matéria de entrada de materiais no recinto, simplesmente não são suficientes para qualificar um efetivo "apoio" da Demandante aos GOA em questão à luz das normas aplicáveis, sendo esta a questão que se encontra aqui em sindicância, e não outra (como por ex., incumprimento dos deveres de revista / segurança e/ou falta de registo dos GOAs) como expressamente refere a própria Demandada. Por outro lado, não se vislumbram mensagens de teor particularmente ofensivo.

A acrescentar, conforme já supra referido, não nos podemos esquecer que o incumprimento dos deveres regulamentares em causa tem necessariamente de ser sempre valorado à



Tribunal Arbitral do Desporto

luz do supra mencionado Artigo 118.º do RDLFPF, o qual requer em concreto a “*criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol*”. Mais uma vez nas palavras do Supremo Tribunal Administrativo na decisão de 11 de março de 2021: “*A transcrita norma em apreço, ao exigir que da conduta da recorrida resulte a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança pública, configura uma infração de perigo concreto – e não de perigo abstrato ou presumido – onde o perigo é elemento constitutivo do tipo.*”²⁷ (nosso sublinhado).

Ora, atenta a matéria provada, não vislumbramos a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente desta situação, a qual se consubstancia essencialmente na utilização de um bombo e de tarjas de grandes dimensões. A crescer, logicamente, também não vislumbramos a existência de umnexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que também teria de resultar provado.

Assim sendo, tendo em consideração a falta de preenchimento dos elementos objetivos do tipo do Art 118.º do RDLFPF, a aplicação das normas em questão no processo disciplinar está assim também afastada, padecendo a decisão proferida no processo disciplinar de um vício de violação de lei, razão pela qual deve ser anulada e revogada, o que assim se decide.

VI - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se procedente por provada a presente ação arbitral e consequentemente anula-se e revoga-se a decisão e as sanções aplicadas pela Demandada à Demandante em sede disciplinar conforme peticionado no Requerimento Inicial.

Custas da ação principal pela Demandada e parte vencida (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). As custas são no valor de € 3.000,00 (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 180,00 (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá crescer IVA à taxa legal em vigor (cfr. Art. 34.º, n.º 2 do CPTA, Arts. 76.º e 77.º da Lei 74/2013 de 6 de Setembro e Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que alterou a portaria 301/2015 de 22 de Setembro).

Importa, também, fixar as custas do procedimento cautelar que se encontra apenso ao processo principal, conforme aliás determinado na respetiva sentença de procedência proferida em 31.12.2020. A este respeito comece-se por referir que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das

²⁷ Proc. n.º 67/20.5BCLSB, pág 24.



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas Processuais ex vi art. 80.º, b) da Lei do TAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que determina no "Anexo I" que: "A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %". Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 900,00 (novecentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 90,00 (noventa euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo também ali por conta da parte vencida, a Requerida.

Lisboa (lugar da arbitragem), 30 de Março de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão teve o voto de vencido do árbitro Sérgio Castanheira, anexo ao presente acórdão. O árbitro Tiago Rodrigues Bastos votou favoravelmente à decisão proferida, sem prejuízo de divergir parcialmente relativamente aos fundamentos da mesma (cfr. declaração também aqui anexa).



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO

(Processo 57/2020)

Votei favoravelmente a decisão.

No entanto, não posso deixar de, em coerência, aliás, com a decisão que subscrevi no processo 8/2019, de afirmar é meu entendimento que a matéria respeitante ao apoio dos clubes a grupos não organizados de adeptos não está sob a alçada do poder disciplinar das Federações Desportivas, porquanto o Estado reservou para si tal competência, em sede contraordenacional.

Não desconheço, e parece-me, até, razoável que a prática de determinados factos possa constituir ilícito contraordenacional (ou mesmo criminal) e simultaneamente ilícito disciplinar. No entanto, para que tal possa ocorrer é imprescindível que num caso e noutro estejam em causa bens jurídicos diferentes. É o caso, por exemplo, do advogado que fica com o dinheiro do cliente: pratica um crime, cujo bem jurídico atingido é a fazenda do cliente e, do mesmo passo, viola deveres deontológicos, como a relação de confiança entre o cliente e o advogado ou o dever de agir com probidade e lealdade.

Ora, como se escreve na decisão aqui em causa, e muito bem, *“Compulsadas as normas em apreço (legais e regulamentares - Lei n.º 39/2009, na versão dada pela Lei n.º 52/2013 e Regulamento de Prevenção de Violência), resulta evidente que nos encontramos perante disposições consagradas em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, cujo escopo fundamental consiste em prevenir a atuação e a prática por parte de GOAs com recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e apoiados pelos respetivos clubes”*.

Todavia, assim sendo, afigura-se-me que os objetivos preconizados pela Lei n.º 39/2009, na versão dada pela Lei n.º 52/2013 são exatamente os mesmos que se pretendem alcançar com o Regulamento de Prevenção de Violência (anexo ao Regulamento de Competições); ou seja, os bens jurídicos protegidos pela punição contraordenacional



Tribunal Arbitral do Desporto

coincidem com os que estariam abrangidos na punição disciplinar. Sintoma disso, reside na similitude da sanção que resultaria da admissão da responsabilidade a título contraordenacional e, ao mesmo tempo, disciplinar. Com efeito, a sanção prevista na lei para a contraordenação seria muito semelhante, numa parte, até, igual, à que resultaria da eventual sanção disciplinar.

Parece-me, pois, que, nesta matéria, a responsabilidade dos clubes a título contraordenacional e a título disciplinar consubstanciaria uma verdadeira dupla sanção para a violação dos mesmos bens jurídicos, o que se me afigura legalmente inadmissível.

Seja como for, mesmo que assim não se entenda, a decisão merece toda a minha concordância no que concerne ao não preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito do artigo 118.º do RDLPPF pela Demandante, nos exatos termos que dela constam, pelo que subscrevo, inteiramente, a decisão de procedência da ação.

Porto, 1 de Abril de 2022,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Sérgio Rodrigues'.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Processo 57/2020

Discordo da decisão apenas na parte em que refere que dos autos não resulta demonstrado um efetivo “apoio” da parte da Demandante aos Grupos Organizados de Adeptos em questão , bem como na parte em que refere que não se vislumbra a existência de grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente desta situação.

De acordo com a matéria de facto provada, resulta que,

18. "No supra referido jogo “Braga vs. Moreirense”, pelas 21h15, adeptos do GOA “Bracara Legion” exibiram uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: “16 ANOS ORGULHO ULTRA”; pelas 22h33, adeptos integrantes do GOA Bracara Legion exibiram três tarjas de grandes dimensões com os seguintes dizeres: “VITÓRIA FC VS. CD TONDELA 2.ª FEIRA 20H15”; “PERDE O ADEPTO, VENCE O PODER INSTALADO”; “PRIMEIRA JORNADA, ACORDO QUEBRADO”, e que,

19. "No mesmo jogo “Braga vs. Moreirense”, o Oficial de Ligação aos Adeptos da SAD Arguida – Senhor Rogério Gonçalves, agiu de forma a facilitar a entrada no recinto desportivo de um bombo e de tarjas."

Ora, perante o exposto entendo que esta matéria era suficiente para se poder concluir pela verificação de apoio aos Grupos Organizados de Adeptos. Isto porque, conforme resulta do disposto no artigo 14.º do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, é vedado qualquer apoio a Grupos Organizados de Adeptos não registados, nomeadamente

através da concessão de facilidades de utilização de instalações, sendo que apenas os grupos organizados de adeptos legalizados podem, excecionalmente, utilizar bandeiras gigantes (artigo 11.º do Regulamento de Prevenção da Violência - Anexo VI ao Regulamento de Competições da Liga).

Acresce que há ainda que ter em atenção a matéria de facto dada como provada em 21 e 22,

. No supra referido jogo “Braga vs. Porto”, pelas 16h00, adeptos integrantes dos GOA Bracara Legion e Red Boys, afetos à Demandante exibiram uma bandeira de grandes dimensões afeta aos respetivos GOA;

. No supra referido jogo “Braga vs. Vitória”, adeptos integrantes de um GOA da Demandante exibiram, pelas 18h50, uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: “OBRIGADO CAMPÕES BL03”.

Bem como a matéria de facto provada em 27, 28, 29 e 30,

. O supra referido jogo “Braga vs. Benfica”, de 28.04.2019, entre a Demandante e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, adeptos integrantes dos GOA Bracara Legion e Red Boys, afetos à Demandante, localizados na banca inferior nascente, setor A8, exibiram duas tarjas de grandes dimensões pela seguinte ordem cronológica: pelas 16h10 – Colocação de tarjas e bandeiras referente às claques Red Boys e Bracara Legion; pelas 17h23 – exibição de tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “BRACARA AUGUSTA E FIDELIS ET ANTIQUA, e SÃO MAIS DE 2000 ANOS DE GLÓRIA, HONREM A SUA HISTÓRIA”.

. No supra referido jogo “Braga vs. Portimonense”, adeptos integrantes de GOA da Demandante, exibem, pelas 21h57, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: TODOS OS JOGOS A HORAS DECENTES”; pelas 21h59, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: VERDADE DESPORTIVA”; pelas 22h00, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: LIBERDADE

DE APOIAR”; pelas 22h26, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: GARRA, ATITUDE, AMBIÇÃO”;

. No jogo “Braga vs. Benfica”, de 01.09.2019, adeptos integrantes do GOA “Bracara Legion” e “Red Boys”, localizados no setor A8, exibiram, pelas 21h36, uma bandeira de grandes dimensões afeta ao respetivo GOA.

. No jogo “Braga vs. Marítimo”, adeptos integrantes do GOA “Bracara Legion”, afeto à Demandante, exibiram, pelas 15h05, uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: “BRACARA LEGION; BL; ULTRAS BRAGAS”.

Do exposto resulta que a situação das entrada das tarjas e bandeiras de enormes dimensões é recorrente. Conforme decidiu o SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO no âmbito do PROC.º N.º 67/20.5BCLSB,

“...admitindo-se que as referidas claques estão em situação ilegal e que se vem a demonstrar, nos termos constantes dos factos dados por provados pelo TAD, uma conduta da recorrida que consubstancia um apoio as mesmas, cremos que se impõe conclusão que — como se referiu no acórdão do Pleno do Conselho de Disciplina de 12/2/20 19 que esta em causa nos presentes autos — “a arguida desafia a regulação da competição, colocando em crise o bom nome da mesma” que, como vimos, esta, para a comunidade em geral, dependente da imagem das sociedades desportivas que nela participam e que tem especiais deveres na assunção de medidas dissuasoras da violência associada ao desporto. Quando, como e o caso, se esta perante um dos maiores clubes do país, sujeito uma cobertura noticiosa intensa e onde tudo o que lhe respeita goza de grande impacto junto do público, o desrespeito de normas tendentes a prevenção da violência no desporto terá uma ainda maior repercussão na imagem e bom nome das competições.

Assim, ao contrario do que entendeu o acórdão recorrido, não se pode afastar liminarmente, na situação em apreço, o preenchimento dos elementos da norma do citado art.º 118.º.”

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 30 de março de 2021



Sérgio Castanheira